



Diário Oficial

Do Município de Caucaia

03 de Julho de 2019 - ANO - XVIII. Nº 1731 - Pág 01 a 24

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, SEGURANÇA URBANA E CIDADANIA

PORTARIA

PORTARIA Nº 433, DE 01 DE JULHO DE 2019. Exonera dos cargos de provimento em comissão os servidores constantes no Anexo Único, parte desta portaria. **O PREFEITO DE CAUCAIA**, no uso das atribuições que

lhe conferem o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, combinado com o art. 59 e o art. 143, inciso II, alínea "a", ambos da Lei Orgânica do Município de Caucaia. **RESOLVE: Art. 1º. EXONERAR**, os servidores constantes no Anexo único desta portaria, na forma que especifica, dos cargos de provimento em comissão, integrante da estrutura organizacional básica do Poder Executivo criado Lei Complementar nº 11, de 27 de janeiro de 2014, regulamentada pelo Decreto nº 529, de 27 de janeiro de 2014. **Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. **PAÇO DA PREFEITURA DE CAUCAIA**, em 01 de Julho de 2019. **NAUMI GOMES DE AMORIM** - Prefeito de Caucaia.

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA DE Nº 433, DE 01 DE JULHO DE 2019.

ORGÃO	SERVIDOR (A)	CARGO	SIMBOLOGIA	DATA EXONERAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA	MARIA DE FATIMA GOMES MENESES	CHEFE DE NÚCLEO	CCTEC-4	28/06/2019
GABINETE DO PREFEITO	FRANCISCO GONÇALVES MONTEIRO	ASSESSOR ESPECIAL I	CCASS-1	28/06/2019
GABINETE DO PREFEITO	CARLOS EDUARDO LIMA DE FREITAS	ASSESSOR GOVERNAMENTAL	CCESP-3	30/06/2019
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES	ROGICLENIS MARTINS LELIS	COORDENADOR DEPARTAMENTO COMPRAS	CCASS-1	28/06/2019

PAÇO DA PREFEITURA DE CAUCAIA, em 01 de Julho de 2019. **NAUMI GOMES DE AMORIM** - Prefeito de Caucaia.

CHEFIA DE GABINETE

PORTARIA

PORTARIA Nº 74, DE 01 DE JULHO DE 2019. Cessa efeito da Portaria nº 01/2017, de 19 de janeiro de 2017, na forma que indica. **A CHEFE DO GABINETE DO PREFEITO**, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 62, inciso V e art. 143, inciso II, alínea *a*, parágrafo único, ambos da Lei Orgânica do Município de Caucaia c/c o Decreto n.º 516, de 26 de dezembro de 2013. **RESOLVE: Art. 1º. CESSAR O EFEITO**, a partir de 01 de julho de 2019, da Portaria nº 01/2017, de 19 de janeiro de 2017, que concedeu Gratificação pela Execução de Trabalho Técnico Relevante, aos servidores constantes no anexo único da referida. **Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. **PAÇO DA PREFEITURA DE CAUCAIA**, em 01 de Julho de 2019. **CALISMAR RODRIGUES DE AMORIM FEITOSA** - Chefe do Gabinete do Prefeito. **MARCUS MOTA DE PAULA CAVALCANTE** - Secretário Municipal de Finanças, Planejamento e Orçamento.

INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO - IMAC

EXTRATO

EXTRATO DO CONTRATO. O Instituto de Meio Ambiente do Município de Caucaia – IMAC torna público o extrato do Contrato Nº 2019.06.03.001-01, a saber: **ÓRGÃO: INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA – IMAC. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 36.01.18.122.0161.2.104. ELEMENTO DE DESPESAS: 3.3.90.40.00. OBJETO:** Contratação de empresa na execução de serviços de desenvolvimento, locação e manutenção de sistemas web para atender as necessidades do Instituto de Meio Ambiente

do Município de Caucaia – IMAC. **VIGÊNCIA DO CONTRATO: O Contrato terá o prazo de vigência a partir de sua assinatura até 31 de dezembro de 2019, prorrogável na forma do art. 57, inciso II, da Lei federal nº. 8666/93 e suas alterações posteriores. CONTRATADO: WELLINGTON MOREIRA CESAR ME. ASSINA PELO CONTRATADO: WELLINGTON MOREIRA CESAR. ASSINA PELO CONTRATANTE: Instituto de Meio Ambiente do Município de Caucaia - IMAC. VALOR GLOBAL DO CONTRATO: R\$ 8.640,00 (oito mil e seiscentos e quarenta reais), Caucaia-Ce, 01 de julho de 2019. Francisco Hugo Pontes - Ordenador de Despesas do Instituto de Meio Ambiente do Município de Caucaia – IMAC.**

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LEIS

LEI Nº 3.032, DE 1º DE JULHO DE 2019. Denomina oficialmente de *Travessa Tenente Adão a Rua sem denominação oficial, localizada no bairro Parque Potira, neste município. O PREFEITO DE CAUCAIA*, no uso de suas atribuições legais e com esteio na Lei Orgânica do Município; *Faz saber que a Câmara Municipal de Caucaia aprovou e sanciona a seguinte Lei: Art. 1º. Denomina oficialmente de Travessa Tenente Adão a Rua sem denominação oficial, localizada no bairro Parque Potira, neste município. Art. 2º.* Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. **Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário. **PAÇO DA PREFEITURA DE CAUCAIA**, em 1º de julho de 2019. **NAUMI GOMES DE AMORIM** - Prefeito de Caucaia.

LEI Nº 3.033, DE 1º DE JULHO DE 2019. *“Institui e inclui no calendário de Caucaia o Dia Municipal do Caminhoneiro.” O PREFEITO DE CAUCAIA*, no uso de suas atribuições legais e com esteio na Lei Orgânica do Município; *Faz saber que a Câmara Municipal*



— PREFEITO
Naumi Gomes de Amorim

— VICE-PREFEITA
Livia Correa de Arruda

— CHEFE DO GABINETE DO PREFEITO
Calismar Rodrigues de Amorim Feitosa

— CHEFE DE GABINETE DA VICE-PREFEITA
Louize Furtado Braga

— SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS, SEGURANÇA URBANA E CIDADANIA
Luciana Nara Saraiva de Amorim

— ASSESSORA CHEFE DE COMUNICAÇÃO
Priscila Teixeira Lima

— PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
Robson Halley Costa Rodrigues

— OUIDORA DO MUNICÍPIO
Francilena Pontes Guerra

— SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
Moacir de Sousa Soares

— SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
Camila Bezerra Costa da Silva

— SECRETÁRIA MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E EMPREENDEDORISMO
Lais de Miranda Sales Rocha

— SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
Marcus Mota de Paula Cavalcante

— CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO
Gelma Maria Leitão Barros

— SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO E AMBIENTAL
Daniel Leite Cavalcante

— SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
Eudes Costa de Holanda Junior

— SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA
Paulo de Tarso Magalhães Guerra

— SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Daniele Sousa Alexandre Gonçalves

— SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRANSPORTE
Francisco de Assis Medeiros Silva

— SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA
Mauro Cezar Cordeiro Lima

— SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE E JUVENTUDE
José Ribamar de Sousa dos Santos

— PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA S. A.
Adelina Ferrer Feitosa Carvalho

— PRESIDENTE DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE CAUCAIA
Carlos Augusto Cavalcante Cunha

— PRESIDENTE DO INST. DO MEIO AMBIENTE DE CAUCAIA
Francisco Hugo Pontes

— PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE CAUCAIA
Carlos Augusto Medeiros de Sousa

CRIADO PELA LEI Nº 1446/02 DE 11 DE MARÇO DE 2002 - TRANSFORMADO EM DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO PELA LEI Nº 1965, DE 1º DE JANEIRO DE 2009 E ALTERADA PELA LEI 2.139 DE 09 DE ABRIL DE 2010..

Diário Oficial do Município - Rua Coronel Correia, 2061, Centro - Caucaia - CEP: 61600-004 - Fone: 3342.8102
COMPUTAÇÃO GRÁFICA: REGINALDO COSTA GOMES

de Caucaia aprovou e sanciona a seguinte Lei: Art. 1º. Fica instituído e incluído no calendário oficial de Caucaia o “DIA MUNICIPAL DO CAMINHONEIRO”, a ser comemorado no dia 25 de Julho de cada ano. Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. PAÇO DA PREFEITURA DE CAUCAIA, em 1º de julho de 2019. NAUMI GOMES DE AMORIM - Prefeito de Caucaia.

LEI Nº 3.034, DE 1º DE JULHO DE 2019. “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2020 e dá outras providências.” **O PREFEITO DE CAUCAIA**, no uso de suas atribuições legais e com esteio na Lei Orgânica do Município; Faz saber que a **Câmara Municipal de Caucaia** aprovou e sanciona a seguinte Lei: **Art. 1º.** São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do Município para 2020. I. As prioridades e metas da administração pública municipal; II. A organização e estrutura dos orçamentos; III. As diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do município e suas alterações; IV. As disposições relativas à dívida pública municipal; V. As disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais; VI. As disposições sobre alterações na legislação tributária do município; VII. As disposições finais. **§ 1º** Os orçamentos municipais e respectivas contabilizações pelo método das Partidas Dobradas, das Contas de Governo e Contas de Gestão, obedecerão para fins de registro, demonstrativo e consolidação, além de códigos locais, as seguintes disposições da Lei Federal n.º 4.320/64. I. Anexo I, Especificação da Receita; II. Adendo I, Especificação dos Elementos da Despesa; III. Adendo IV, Especificação da Despesa; IV. Anexo V, Classificação Funcional-Programática com código e estrutura; V. Quadros demonstrativos dos Adendos V, VI, VII, VIII e XI. **Art. 2º.** O Plano Plurianual para o período de 2018 A 2021, estabelece as prioridades e as metas para o exercício de 2020, sendo esta Lei regra estabelecida para elaboração da Lei Orçamentária 2020, podendo o orçamento incorporar as adequações necessárias. **§ 1º** Os ANEXOS de

METAS FISCAIS e RISCOS FISCAIS, partes integrantes desta lei tem precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício de 2020, não constituindo as últimas em limite à programação das despesas. **§ 2º** Ocorrendo mudança de moeda, extinção do indexador, dolarização da moeda nacional, mudança na política salarial, corte de casas decimais, e qualquer outra ocorrência no SISTEMA MONETÁRIO NACIONAL, fica o Poder Executivo Municipal, através de Decreto, autorizado para adequá-la os sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial a estas modificações, os quais terão seus valores corrigidos imediatamente, para que o equilíbrio dos referidos sistemas, seja conservado e estes não sofram prejuízo manifesto capaz de inviabilizar, temporária ou definitivamente a continuidade do funcionamento da máquina administrativa. **§ 3º** Os projetos constantes do Plano Plurianual de Investimentos poderão ser revistos e atualizados de modo a assegurar a projeção continuada de 04 (quatro) anos, observado o disposto no Parágrafo Único do art. 23 da Lei Federal n.º 4.320/64. **Art. 3º.** As receitas próprias e de órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas e sociedade de economia mista desta Lei, somente poderão ser programadas para atender integralmente suas necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida. **Parágrafo Único** – Na destinação dos recursos de que trata o "caput" deste artigo para atender despesas com investimentos, serão priorizadas as contrapartidas de financiamentos. **Art. 4º.** O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhara ao Poder Legislativo, obedecido ao disposto na Lei Federal n.º 4.320/64 e o § 5º do art. 42 da Constituição Estadual, para exame e deliberação da Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal, será constituído de: I. Texto de lei; II. Consolidação dos quadros orçamentários; III. Anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminado a receita e a despesa na forma definida nesta lei; IV. Anexo do orçamento de



investimento a que se refere o art. 165, 5º, II, da Constituição, na forma definida nesta lei. § 1º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os comprovantes referenciados no art. 22, inciso III, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos: I. Do resumo das receitas dos orçamentos fiscais da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos; II. Do resumo das despesas dos orçamentos fiscais da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos; III. Da receita e da despesa, dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme anexo I da Lei n.º 4.320/64, de 1964, e suas alterações; IV. Das receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do anexo III, da Lei n.º 4.320/64 e suas alterações; V. Das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo o Poder do órgão, por grupo de despesas e fontes de recursos; VI. Das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, programa, subprograma e grupo de despesa; VII. Dos recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscais e da seguridade social, por órgão; § 2º A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária Anual conterá: I. Anexos da Lei 4.320/64. II. Justificativas da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa, que importarem em investimento que ultrapasse o exercício do Orçamento 2019. § 3º Acompanharão o projeto de Lei Orçamentária Anual, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares: I. Os resultados correntes dos orçamentos fiscais e da seguridade social; II. O efeito, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda da receita que lhes possa ser atribuída, bem como os subsídios financeiros e creditícios concedidos por órgão ou entidade da administração direta e indireta com os respectivos valores por espécie de benefício, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição Federal; § 4º Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada. Art. 5º. Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus Órgãos e Fundos, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal. Art. 6º. Para efeito do disposto no art. 4º desta lei, o Poder Legislativo, os Órgãos descentralizados e as Secretarias de Governo, as administrações dos fundos especiais, demais administrações dos órgãos públicos municipais e contas de gestões, encaminharão até o dia 28 de agosto de 2019, à Secretaria de Finanças e Planejamento do Município, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de exame técnico de viabilidade e consolidação, sob pena de terem suas propostas fixadas com base nos atuais custos administrativos. Art. 7º. O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminará a despesa por órgão e unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível. § 1º As categorias de programação de que trata o caput deste artigo poderão ser identificados por sub-projetos ou sub-atividades, com indicação das respectivas metas. § 2º Os sub-projetos e sub-atividades se for o caso, serão agrupados em projetos e atividade, contendo uma sucinta descrição dos respectivos objetos. § 3º No projeto de Lei Orçamentária Anual poderá ser atribuído a cada sub-projeto e sub-atividade, para fins de processamento, um código numérico seqüencial. § 4º O enquadramento dos sub-projetos e sub-atividades na classificação funcional-programática deverá observar genericamente os objetivos principais dos projetos e atividades, independentemente da entidade executora e do detalhamento da despesa. § 5º As modificações propostas nos termos do art. 166, §§ 3º, 4º e 5º, da Constituição Federal deverão preservar os códigos numéricos sequenciais da proposta original. § 6º As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas mediante publicação de ato do Poder Executivo, com a devida justificativa, para atender as necessidades de execução logística do projeto e ou atividade respectiva através de detalhamento da despesa, utilizando os mesmos recursos para os fins respectivamente programados. Art. 8º. A modalidade de aplicação a que se refere o § 6º do artigo anterior destina-se a indicar o responsável pela execução e será identificada na Lei Orçamentária e créditos adicionais pelo código geral (00.00.00.000.0000.0.000.0000) conforme abaixo: I. 00 = Código inicial que identifica o órgão; II. 00 = Código que identifica da Unidade Orçamentária; III. 00 = Código que identifica a função; IV. 000 = Código que identifica a Subfunção; V. 0000 =

Código que identifica o Programa segundo o PPA; VI. 0 = Tipo de Conta Orçamentária Projetos ou Atividades, sendo números ímpares projetos e números pares Atividades; VII. 000 = Código que identifica a seqüência dos projetos ou atividades. VIII. 0000 = Código que identifica a seqüência dos subprojetos ou subatividades, caso exista necessidade na conta orçamentária. Art. 9º. Os créditos adicionais utilizarão idêntica forma de codificação e programação estabelecida para a Lei Orçamentária Anual. § 1º Acompanharão os projetos de lei relativos a autorizações de créditos adicionais especiais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem. § 2º Cada Projeto de Lei e Decreto deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional, indicando os novos programas ou os programas a serem suplementados, ocorrendo à abertura e respectivo desdobramento como preceituam os arts. 43 e 46 da Lei Federal n.º 4.320/64. Art. 10. Nas previsões de receita e na programação da despesa observar-se-á: 01 – Nas previsões de receitas: I. As previsões de receitas observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos. II. Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal. III. O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. IV. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da Dívida Ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa. 02 – Na programação da despesa não poderão ser: I. Fixadas despesas, sem que estejam definidas e legalmente instituídas as unidades executoras; II. Incluídos sub-projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão; III. Incluídas despesas a título de Investimentos – Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição; IV. Transferidos a outras unidades orçamentárias do mesmo órgão os recursos recebidos por transferência; § 1º Excetuados os casos de obras cuja natureza ou continuidade física não permitam o desdobramento, a Lei Orçamentária Anual não consignará recursos a projeto que se localize em mais de uma unidade orçamentária ou que atenda a mais de uma. § 2º O total de emendas à proposta orçamentária não poderá exceder ao limite total do orçamento fixado. Art. 11. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa da programada, exceto se comprovado documentalmente, erro na fixação desses recursos. Art. 12. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições: I. Seja de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação, Cultura e Desportos, as vinculadas a área de assistência terão que ter registro no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS); II. Sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial; III. Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; IV. Ser sediada no Município; V. Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra instituição com o mesmo fim e com sede no Município, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades. § 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declarações de funcionamento regular, emitida no exercício de 2020, por três autoridades locais e comprovante de regularização do mandato de sua diretoria. § 2º A destinação de recursos à entidade privada com sede no município para atendimento às ações de assistência social, saúde e educação, serão realizadas por intermédio de transferências intergovernamentais, mediante plano de aplicação indicada a unidade de medida de desempenho e requerimento do seu titular, devendo sua prestação de contas ocorrer até o último dia útil do Exercício a que se refere a presente Lei, composta dos seguintes documentos. a. Relatório consubstanciados das atividades; b. Balancete financeiro; c. Recolhimento do saldo monetário que houver; d. Comprovação de desempenho. § 3º A destinação de recursos transferidos



diretamente pelo Sistema Único de Saúde, para entidades que estejam vinculadas a União, deverá ser feito mediante receita e despesa orçamentária demonstrando à origem de recurso, ao qual, o Município atua apenas como transferidor e na fiscalização do recurso transferido. **Art. 13.** É vedada a inclusão de dotação, a título de auxílios para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam: I. Voltadas para o ensino especial ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional da Comunidade (CNEC). II. Cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos oriundos de programas ambientais doados por organismos internacionais ou agências estrangeiras governamentais; III. Voltadas para as ações de saúde prestadas por entidade vinculada ao SUS ou quando financiadas com recursos de organismos internacionais. **Art. 14.** As transferências de recursos do município consignadas na Lei Orçamentária Anual, para as instituições, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, patrocínio a eventos, a pessoas físicas e jurídicas serão realizadas exclusivamente mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas aquelas decorrentes de recursos originários da repartição de receitas previstas em legislação específica, as repartições de receitas tributárias, as operações de créditos para atendê-la a estado de calamidade pública legalmente conhecido por ato do Poder Executivo, e dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, desde que não esteja inadimplente com: I. O fisco da União, inclusive com as contribuições de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição; II. As contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviços; e, III. A prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da administração pública municipal, através de convênios, acordos, ajuste, subvenções, auxílios e similares; IV. Fisco do Município. **§ 1º** Caberá ao órgão transferidor do município: I. A exigência de indicação compromissada de um preposto coordenador do programa; e, II. Acompanhar a execução das sub-atividades ou sub-projetos desenvolvidos com os recursos transferidos. **§ 2º** As transferências previstas neste artigo serão feitas mediante apresentação de plano de trabalho, devendo o empenho ocorrer até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou instrumento congêneres, e os demais registros próprios nas datas da ocorrência dos fatos correspondentes. **§ 3º** A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá atender às condições estabelecidas nesta lei e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais, até o limite de dez por cento da receita corrente líquida. **§ 4º** Na concessão de crédito a pessoa física ou jurídica que não esteja sob o controle direta ou indireta, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação, com o mesmo prazo de amortização estabelecido para o Município junto à instituição financeira. **§ 5º** Na concessão de crédito ou patrocínio a pessoa física ou jurídica, associação ou entidade, destinado a atividades desportivas e culturais apoio a liga desportiva, associação desportiva para implementação de Competições Esportivas Regionais ou apoio a atividades culturais no âmbito da Sociedade local. **§ 6º** Nos recursos transferidos pelo Governo como incentivo a Classes de Trabalhadores, abono, produção ou qualquer outro benefício, poderá ser pago mediante apresentação de convênio com Associação de Classe em conformidade com as exigências contidas nos incisos I, III e IV do caput do Art. 14. **Art. 15.** Serão constituídas, nos Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, RESERVA DE CONTINGÊNCIA aos respectivos orçamentos até o limite máximo de 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida - RCL, ficando os critérios e regras para sua utilização exigida no inciso III do art. 5º da LRF, estabelecidos da seguinte forma: **§ 1º** Da anulação de dotação da Reserva de Contingência prevista no Projeto de Lei Orçamentária para atender despesas primárias e/ou Correntes diversas não poderá ser superior, em montante, ao equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da Reserva de Contingência consignado na proposta orçamentária; **§ 2º** Da anulação dos recursos consignados à conta da Reserva de Contingência, previstos na Lei Orçamentária 2020, somente para Suplementação de Despesas relativas eventos fiscais imprevistos e falhas na previsão orçamentária, relacionados a: I. Investimentos; II. Pessoal e Encargos sociais; III. Refinanciamento da Dívida Pública Municipal; IV. Inserção de Despesas novas em virtude da implantação de Programas novos, cujas despesas, correrão à conta de Dotação já constante no Orçamento; **§ 3º** Atendimento de Passivos Contingentes e Outros Riscos Fiscais imprevistos; **§ 4º** Considerando o Princípio do Equilíbrio Orçamentário, caso não seja utilizada a Reserva de

Contingência durante o exercício, está poderá ser anulada nos últimos 60 (sessenta) dias no ano para reforço das dotações orçamentárias. **Art. 16.** O Município apresentará no exercício de 2020, resultado primário equivalente a pelo menos 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da RCL estimada para o Exercício. **Art. 17.** À programação a cargo da Secretaria de Gestão Administrativa incluir-se-á as dotações destinadas a atender as despesas com: I. Pagamento da dívida interna; e, II. Pagamentos dos precatórios sob o controle da Procuradoria Municipal; **§ 1º** As demais Secretarias incluirão dotações destinadas a manutenção dos serviços anteriormente criados e para aquisição de bens de capital, necessários ao perfeito funcionamento e operacionalidade de suas atribuições e competências administrativas, subordinadas as respectivas contas de gestões sobre as quais responsáveis prestarão contas regulares. **§ 2º** Os programas de Educação e os de Saúde, à conta dos respectivos fundos especiais, poderão ser suplementados e efetuadas as transposições de dotações que se fizerem necessários, utilizando recursos orçamentários dos mesmos programas, destinados a agilizar o processo de aplicação, do cumprimento das obrigações constitucionais e, para manutenção dos efeitos da descentralização, observadas as decisões dos respectivos conselhos municipais sobre as reais necessidades a respeito da movimentação orçamentária, financeira e patrimonial no exercício. **§ 3º** O Poder Executivo é autorizado a utilizar fundos de outros programas para suplementar os recursos orçamentários destinados à Educação e ao Sistema de Saúde, quando estes se tornarem insuficientes para os cumprimentos de suas obrigações constitucionais e, os recursos financeiros vinculados estejam disponíveis. **§ 4º** A destinação de recursos para atender as despesas com ações e serviços públicos de educação e saúde obedecerá ao princípio da descentralização. **Art. 18.** O sistema de controle interno junto ao Setor Tributário gravará na conta DIVERSOS RESPONSÁVEIS, com o registro em livro próprio e mensalmente, em nome do respectivo gestor, o valor global dos recursos liberados e aplicados com prestação de contas irregular, para atendimento ao disposto no art. 70 da Constituição Federal e os arts. 80 e seus §§ e os arts. 81, 83, 84 e do 87 a 90 e 93 do Decreto-Lei n.º 200/67, de 25/02/67, emitida pelas Cortes de Contas. **Parágrafo Único** – A baixa na responsabilidade do registro da conta Diversos Responsáveis ou sua inclusão na Dívida Ativa obedecerá ao resultado do julgamento das contas no exercício de 2019 e do pagamento da multa imposta. **Art. 19.** O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos arts. 194, 195, 196, 200, 206 e 212, § 4º, da Constituição Federal, e conterà, dentre outros, com recursos provenientes: I. Das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento; II. Do orçamento fiscal. **Parágrafo Único** – A destinação de recursos para atender a despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização. **Art. 20.** O orçamento da seguridade social discriminará as dotações relativas às ações descentralizadas de saúde e assistência social, em categorias de programação específicas dos órgãos e unidades orçamentárias. **Art. 21.** Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que atenderão, constarão da Lei Orçamentária Anual. **§ 1º** As despesas com o refinanciamento da dívida pública municipal, interna e externa, serão incluídas, na lei e em seus anexos, separadamente das demais despesas com serviço da dívida. **§ 2º** Entende-se por refinanciamento o pagamento do principal da dívida pública mobiliária municipal corrigido, e por sua amortização efetiva, seu pagamento com recursos de outras fontes. **§ 3º** Os Restos a Pagar processados e os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício de 2020, não poderão exceder as disponibilidades de caixa na consolidação das contas no ato do encerramento do exercício, estendendo-se a mesma obrigação às disponibilidades de caixa dos recursos dos Fundos Especiais e respectivas obrigações financeiras conforme resultados apurados, separadamente, em suas contabilidades, conforme estabelece o § Único do art. 8º da LC n° 101/2000. **Art. 22.** Entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do Município com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais contribuições recolhidas às entidades de previdência. **§ 1º** Os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados



como "Outras Despesas de Pessoal". § 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência. § 3º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas: I. De indenização por demissão de servidores ou empregados; II. Relativas a incentivos à demissão voluntária; III. Derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição; IV. Decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18; V. Com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico custeadas por recursos provenientes. a) A arrecadação de contribuições dos segurados; b) Da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição; c) Das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro. **Art. 23.** Para fins do disposto no caput do Art. 169 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal em cada período não poderá exceder a sessenta por cento (60%) da receita corrente líquida estabelecida as seguintes proporções: I. 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo; e, II. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo. § 1º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição Federal, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais de que trata o parágrafo anterior. § 2º O percentual de 6% (seis por cento) estabelecido ao Poder Legislativo, será repartido entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme o que dispõe seu § 1º, do art. 20. **Art. 24.** É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: I. As exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; II. O limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo. **Parágrafo Único** – Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos 180 (cento e oitenta dias) anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 21. **Art. 25.** A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nesta lei será realizada ao final de cada Quadrimestre. **Parágrafo Único** – Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder: I. Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; II. Criação de cargo, emprego ou função; III. Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; IV. Contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias. **Art. 26.** Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos nesta lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22 da LC n. 101/2000, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois semestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. § 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. **Art. 27.** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois seguintes, observado o disposto nesta lei e a pelo menos uma das seguintes condições: I. Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma da Lei Complementar n. 101/2000 e que não afetará as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; II. Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. § 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. § 3º O disposto neste artigo não

se aplica: I. As alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º; II. Ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança. **Art. 28.** Não será aprovado projeto de lei, que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem que se apresente a estimativa da renúncia de receita correspondente. **Parágrafo Único** – A lei mencionada no caput deste artigo somente entrará em vigor após o cancelamento de despesas em idêntico valor. **Art. 29.** É vedado ao Município durante a execução orçamentária do exercício a que se refere a presente lei e após lançamento da obrigação tributária e respectiva notificação, sem prévia autorização legislativa: I. Conceder anistia ou redução de imposto ou taxas; II. Prorrogar o prazo de pagamento da obrigação tributária; III. Deixar de cobrar os acréscimos por atraso de pagamento; IV. Aumentar o número de parcelas; V. Proceder ao encontro de contas; VI. Efetuar a compensação da obrigação de recolher rendas ou receitas com direito de crédito contra a Fazenda Municipal. **Parágrafo Único** – os valores dos impostos e taxas poderão ser atualizados monetariamente e cobrados, observado o seguinte: I. O valor venal dos bens imóveis junto ao mercado de imóveis; e, II. Os custos operacionais dos serviços postos a disposição dos contribuintes e executados à custa do erário municipal. **Art. 30.** Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: I. A disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada; II. A despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar O resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa; III. As demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundamental, inclusive empresa estatal dependente; IV. As receitas e as despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos; V. As operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiro, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor; **Art. 31.** No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de junho do corrente exercício (2019). § 1º Os créditos especiais abertos integrarão o universo orçamentário do exercício, podendo ser suplementados, parcial ou totalmente, atualizados monetariamente e/ou transpostos ou receberem transposições orçamentárias, como também, sofre anulações parciais e/ou totais; § 2º Sobre os valores da receita e da despesa apresentados no projeto de lei, poderão, facultativamente, ser atualizados na Lei Orçamentária para preços de janeiro de 2020, utilizando a variação de Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M/FGV ou outro estabelecido para correção dos limites das licitações, no período compreendido entre os meses de julho a dezembro de 2019, incluídos os meses extremos do mesmo, quando verificado o percentual inflacionário acima de 10% (dez por cento). § 3º Os valores resultantes da atualização monetária na forma do disposto no parágrafo anterior, desde que convenientes ao interesse da administração poderão, a partir de 31 de janeiro do Exercício a que se refere a presente Lei, serem incorporados às rubricas orçamentárias a qualquer dia do exercício durante a execução orçamentária, procedendo-se as devidas alterações nos valores das rubricas da Receita de forma a manter o equilíbrio orçamentário. § 4º Para efeito na base de cálculo das transferências de recursos que o Município esteja obrigado a efetuar, excluem-se as receitas com destinação específica provenientes de convênios, ajustes ou acordos e demais disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC Nº. 101/2000, para a obtenção da receita geral líquida. § 5º O Poder Legislativo terá como limites de suas despesas correntes e de capital em 2020, para efeito de elaboração de sua respectiva Proposta Orçamentária, nos termos do Inciso I do Art. 29-A da CF/88, no máximo do valor de 5% (cinco por cento), em observância a projeção da Receita prevista no art. 29-A da Constituição Federal, referente ao Exercício de 2019, com base nos valores efetivamente arrecadados até o mês de Junho de 2018, facultado em comum acordo dos representantes do Poder Executivo e Legislativo, promover revisão dos ajustes necessários em Fevereiro de 2020, conforme o resultado apurado de Dezembro/2019, mediante Crédito Suplementar. § 6º A transferência de recursos referentes aos duodécimos à Câmara Municipal, obedecerá às disposições estabelecidas para as demais contas de gestão e, será liberado até o dia 20



de cada mês durante a execução orçamentária. **Art. 32.** A partir do 10º dia do início do exercício de 2020, o município poderá contratar operações de créditos internas por antecipação da receita destinadas a atender a insuficiência de caixa, a qual deverá ser quitada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de 2019, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC N.º 101/2000. **Art. 33.** Fica autorizado o Município celebrar convênios com instituições bancárias visando a abertura de linhas de créditos para empréstimo financeiro e/ou para bens e serviços em favor dos Servidores e Empregados Municipais, vedado disposição de garantias de recursos municipais para cobertura do principal, de encargos financeiros e operacionais, inclusive, pertinente a inadimplências, devendo correr por inteira responsabilidade dos beneficiários, restringindo o município como partícipe respondendo apenas pelas retenções das consignações em folha de pagamento para recolhimento a instituição financiadora. **Art. 34.** A prestação de contas anual do Município constará nos moldes da Lei Federal 4.320/64, constará dos anexos exigidos sobre a execução na forma e com o detalhamento apresentado pela Lei Orçamentária anual. **Art. 35.** Os projetos de lei de créditos adicionais poderão a qualquer tempo ser solicitado ao Poder Legislativo, ressalvado o disposto no art. 167, § 3º, da Constituição Federal. **Art. 36.** São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovação e suficiência disponibilidade de dotação orçamentária. **Art. 37.** Caso a Proposta Orçamentária não seja remetida pelo Poder Legislativo até 30 de dezembro de 2019 para sanção do Poder Executivo, ficam autorizados os atos administrativos, por Decreto do Executivo, no início de exercício financeiro de 2020, utilizando-se, a cada mês, 1/12 (UM DOZE AVOS) do valor Total da Proposta do Projeto de Lei apresentada ao Poder Legislativo. **§ 1º** Considerar-se-á antecipação de crédito, à conta da Lei Orçamentária, a utilização dos recursos autorizada neste artigo, não sendo considerado como Crédito Adicional Especial, Extraordinário e/ou Suplementar para fins dos limites estabelecidos nas autorizações. **§ 2º** Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento no Poder Legislativo e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados, após sanção da Lei Orçamentária, através da abertura, por decreto, de créditos adicionais mediante remanejamento de dotações. **§ 3º** Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo as dotações para atendimento de despesas com: I. Pessoal e encargos sociais; II. Pagamento de serviços de dívida; III. Água, energia elétrica e telefone; IV. Combustíveis e peças; V. Os sub-projetos e sub-atividades em execução em 2020, financiados com recursos externos e contrapartida; VI. O Sistema Municipal de Educação; VII. Pagamento das despesas correntes relativas a operacionalização do Sistema Único de Saúde; e, VIII. Manutenção de serviços anteriormente criados e em pleno funcionamento. **Art. 38.** Poderá ser incluído no Orçamento para o exercício de 2020, Créditos Orçamentários visando custear despesas com: I. Apoio financeiro a Policiamento, Poder Judiciário e o Poder Militar Brasileiro, e/ou custeio de alimentação, hospedagem, manutenção de viaturas, necessários e emergentes ao regular funcional da segurança no Município; II. Doações a pessoas carentes pelo serviço de Assistência Social, para o auxílio a estudantes, para o auxílio ao desporto comunitário e de rendimento; III. Refeições e lanches para autoridades e Servidores, do Município ou de quaisquer órgãos ou entidades, estando desenvolvendo atividades de interesse do Município, sem que para isso tenham sido remunerados com diárias pela origem; IV. Pagamento de Precatórios e encargos financeiros referentes a juros de mora e multas sobre obrigações municipais por força de mando legal; V. Suprimento de Fundos. VI. Convênios com outras Esferas de Governo (Federal/Estadual), para garantir a efetividade dos direitos, e dar Garantia a Prestação de Serviços a População do Município, de obrigações dos demais entes, com contrapartida Municipal, somente quando, for em favor da População do Município. VII. Consórcios Públicos Intermunicipais, desde que, tenham sido previamente autorizados em Lei Específica pelo Poder Legislativo Municipal. **§ 1º** As refeições e lanches, quando necessárias, inclusive em datas comemorativas, serão concedidas em reuniões com autoridades de outras esferas administrativas, e com membros da Edilidade municipal, Secretários e Servidores Públicos Municipais, Membros de Conselhos Municipais, bem como, por ocasião de horários extraordinários dos servidores para execução de serviços. **§ 2º** As doações serão concedidas em caso de extrema necessidade, com o controle e acompanhamento da Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania. **Art. 39.** A fixação das despesas deve estar compatível com a real previsão das receitas, de tal forma que a execução orçamentária seja efetuada com permanente equilíbrio entre

receitas e despesas. **Art. 40.** Em caso de desequilíbrio entre receitas e despesas, no curso da execução orçamentária, os critérios de limitação de empenho, em ordem de prioridade, são: a) – **Primeiro:** Despesas de custeio referentes a gastos com Pessoal e material de consumo; b) – **Segundo:** Despesas de custeio referentes a gastos com outros serviços e encargos; c) – **Terceiro:** Despesas referentes a aquisição de material permanente; d) – **Quarto:** Despesas referentes a obras e instalações; e) – **Quinto:** Despesas de custeio referentes a remuneração de serviços pessoais; **Art. 41.** Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para atender ao teto do cronograma de desembolso bimestral, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento da cada Poder. **§ 1º** Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo e aos demais órgãos, o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira. **Art. 42.** Os programas de manutenção e funcionamento dos serviços públicos já prestados à população terão prioridades sobre as despesas com sua expansão e com novos investimentos. **Art. 43.** Os órgãos responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os Limites fixados para cada modalidade de aplicação dentro do mesmo órgão. **Parágrafo Único** – Fica autorizado o remanejamento, a transferência dos saldos dentro do mesmo órgão das Fontes de Recurso, dentro da mesma modalidade de aplicação da classificação por categoria econômica. **Art. 44.** Fica prevista a possibilidade de alienação de bens municipais, em conformidade com a Lei 4.320/64, Lei 8.666/93 e a Lei Complementar 101/2000; **Art. 45.** O Projetos de Lei Orçamentária anual, nos Créditos Adicionais serão apresentados na forma e com os critérios estabelecidos na Lei, fixando nos seguintes limites: **§ 1º** Os Créditos Suplementares abertos pela fonte Superávit Financeiro previsto no Art. 43 §1º inciso I da Lei 4.320/64, terá como limite os valores relativos ao superávit financeiro calculado entre a diminuição do ativo financeiro e o passivo financeiro apurado com base no Balanço Geral do exercício anterior. **§ 2º** Os Créditos Suplementares abertos pela fonte Excesso de Arrecadação previsto no Art. 43 §1º inciso II da lei 4.320/64, terá como limite os valores relativos à diferença apurada entre o total a ser arrecadado até o mês, considerando a proporção arrecadada proporcionalmente ao total do orçamento ou a proporção arrecadada no exercício anterior em confronto com o valor efetivamente arrecadado. **§ 3º** Os Créditos Suplementares abertos pela fonte Anulação de Dotação previsto no Art. 43 §1º inciso III da lei 4.320/64 até o limite de 50% (cinquenta por cento) em função do valor total da Proposta Orçamentária para o ano de 2020. **§ 4º** Os Créditos Suplementares abertos pela fonte Operações de Crédito previsto no Art. 43 §1º inciso IV da lei 4.320/64, terá como limite os valores relativos ao total contratualizado com a instituição financeira autorizada em conformidade com o previsto na Resolução 43 do Senado Federal. **Art. 46.** Consistem vantagens especiais do Magistério o **ABONO ESPECIAL** assegurado aos profissionais do Magistério desde que efetivos, oriundo do saldo dos 60% (sessenta por cento) dos recursos do **FUNDEB** de acordo com a execução financeira apurada no exercício, podendo ser antecipado o pagamento do **ABONO ESPECIAL** caso as projeções financeiras assim permitirem em determinado período; **Art. 47.** O Poder Executivo publicará, no prazo de 30 (trinta) dias úteis da data de publicação da lei orçamentária anual, os quadros de detalhamento da Programação Financeira e Cronograma de Desembolso Mensal previsto LRF, por órgão integrante do orçamento fiscal e da seguridade social. **Art. 48.** Conterá do Sistema de CONTABILIDADE, em meio magnético, os bancos de dados da Lei Orçamentária para fins de Registro das contas de gestão e emissão de relatórios sintéticos e analíticos. **§ 1º** Os relatórios de que trata o caput deste artigo constará a execução mensal dos orçamentos fiscal e da seguridade social, classificado segundo: I. Grupo de receita; II. Grupo de despesa; III. Órgão; IV. Unidade orçamentária; V. Função; VI. Programa; VII. Subprograma; VIII. Detalhamento por elemento da natureza da despesa. **§ 2º** Integrará o conjunto de relatórios, a movimentação da execução orçamentária, financeira e patrimonial, discriminado para cada um dos níveis referidos no parágrafo anterior: I. O valor constante da Lei Orçamentária Anual; II. O valor criado, considerando-se Lei Orçamentária Anual e os créditos adicionais aprovados; III. Valor previsto da receita; IV. Valor arrecadado da receita; V. Valor empenhado no mês; VI. O valor empenhado até o mês; VII. O valor pago no mês; VIII. O valor pago até o mês; IX. A posição das contas bancárias; X. A contabilidade sintética pelo método das partidas dobradas; XI. A contabilidade analítica



por conta; e, § 3º O relatório de execução orçamentária não constará duplicidade, eliminando-se os valores correspondentes às transferências intragovernamentais. § 4º O relatório discriminará as despesas com o pessoal e encargos sociais, de modo a evidenciar os quantitativos despendidos com os vencimentos de vantagens, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais. § 5º Além da parte relativa à despesa, o relatório de que trata o caput deste artigo conterá demonstrativo de execução da receita, de acordo com a classificação constante do anexo II da Lei n.º 4.320/64, incluindo o valor estimado e o arrecadado no mês, e acumulado no exercício, bem como informações sobre eventuais reestimativas. **Art. 49.** O setor competente, após a publicação da Lei Orçamentária Anual, divulgará, para efeito das Contas de Gestão, fundos e entidades que integram os orçamentos, o seguinte: I. Quadros demonstrativos da especificação dos programas de trabalhos; II. Quadros demonstrativos da natureza de despesa, detalhada no mínimo por elemento; III. Quadro da programação financeira e o cronograma de desembolso

financeiro. **Art. 50.** O Poder Executivo poderá utilizar sistema eletrônico de processamento de dados em meio magnético rígido e/ou flexível para escrituração e apresentação de matéria contábil relativa à execução orçamentária, financeira e patrimonial, inclusive para fazer prova junto aos órgãos de fiscalização com relação a sua obrigação mensal e/ou anual de prestar contas e procedendo as movimentações contábeis, registros dos seus controles internos e o reforço orçamentário às dotações até seu respectivo montante, utilizando o sistema eletrônico computadorizado. **Art. 51.** Poderá o Município, Poder Executivo ou Poder Legislativo fixar convênios ou termos de cooperação com entidades representativas de classe, mediante apresentação do Plano de Trabalho. **Art. 52.** Aplicam-se a esta Lei as demais disposições da Lei n.º 4320/64 e Lei Complementar N.º.101/2000, no que concerne a esfera municipal. **Art. 53.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. **Art. 54.** Revogam-se as disposições em contrário. **PAÇO DA PREFEITURA DE CAUCAIA**, em 1º de julho de 2019. **NAUMI GOMES DE AMORIM** - Prefeito de Caucaia.

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO
DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES 2020**

Exercício	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro Capitalizado
2017				163.977.072,37
2018	25.543.522,87	3.251.031,28	22.292.491,59	196.108.188,30
2019	25.832.806,70	3.709.198,13	22.123.608,57	229.998.288,17
2020	26.125.312,69	4.200.616,02	21.924.696,68	265.722.882,14
2021	26.418.112,63	4.748.692,86	21.669.419,77	303.335.674,83
2022	26.691.003,80	5.504.441,88	21.186.561,92	342.722.377,25
2023	26.923.156,19	6.616.746,47	20.306.409,71	383.592.129,59
2024	27.041.411,23	8.612.181,13	18.429.230,10	425.036.887,47
2025	27.036.193,71	11.629.308,67	15.406.885,03	465.945.985,75
2026	23.612.247,44	15.918.922,81	7.693.324,62	501.596.069,52
2027	23.152.611,76	20.726.860,56	2.425.751,20	534.117.584,89
2028	22.707.023,74	25.395.692,73	-2.688.669,00	563.475.970,99
2029	22.409.313,31	28.815.181,98	-6.405.868,67	590.878.660,58
2030	22.023.697,03	32.921.545,65	-10.897.848,62	615.433.531,60
2031	21.679.987,47	36.428.250,20	-14.748.262,73	637.611.280,77
2032	21.259.748,97	40.434.707,68	-19.174.958,71	656.692.998,91
2033	20.791.746,12	44.601.051,56	-23.809.305,45	672.285.273,39
2034	20.197.995,29	49.519.150,71	-29.321.155,43	683.301.234,37
2035	19.773.637,05	53.082.253,72	-33.308.616,67	690.990.691,77
2036	19.193.232,93	57.621.948,56	-38.428.715,63	694.021.417,64
2037	18.712.668,48	61.312.238,20	-42.599.569,72	693.063.132,98
2038	18.058.498,83	65.966.617,28	-47.908.118,45	686.738.802,51
2039	17.587.931,56	69.016.514,34	-51.428.582,77	676.514.547,89
2040	16.930.701,55	73.103.413,82	-56.172.712,27	660.932.708,50
2041	16.229.009,75	76.863.038,20	-60.634.028,45	639.954.642,55
2042	15.332.589,55	81.463.967,63	-66.131.378,08	612.220.543,03
2043	14.658.957,59	84.601.799,94	-69.942.842,35	579.010.933,26
2044	13.783.309,47	88.529.012,59	-74.745.703,13	539.005.886,13
2045	13.088.355,41	90.764.656,69	-77.676.301,28	493.669.938,02
2046	12.265.753,68	93.583.283,03	-81.317.529,36	441.972.604,94



2047	11.629.895,46	95.086.394,26	-83.456.498,80	385.034.462,44
2048	10.833.561,70	97.042.220,84	-86.208.659,14	321.927.871,05
2049	10.393.563,68	96.830.021,49	-86.436.457,81	254.807.085,51
2050	9.842.798,38	96.838.388,27	-86.995.589,89	183.099.920,75
2051	9.395.419,84	96.039.960,90	-86.644.541,06	107.441.374,93
2052	8.962.836,33	94.927.172,41	-85.964.336,08	27.923.521,36
2053	8.659.671,66	93.015.036,34	-84.355.364,68	-54.756.432,04
2054	8.292.825,51	91.136.065,47	-82.843.239,96	-137.599.672,00
2055	7.942.134,05	88.979.091,48	-81.036.957,43	-218.636.629,43
2056	7.633.234,96	86.408.915,56	-78.775.680,60	-297.412.310,03
2057	7.338.294,58	83.560.651,86	-76.222.357,28	-373.634.667,30
2058	7.019.531,08	80.603.826,90	-73.584.295,82	-447.218.963,12
2059	6.691.028,57	77.488.946,59	-70.797.918,02	-518.016.881,14
2060	6.358.693,94	74.206.248,80	-67.847.554,86	-585.864.436,01
2061	6.019.354,19	70.786.529,96	-64.767.175,77	-650.631.611,77
2062	5.675.072,51	67.243.907,64	-61.568.835,13	-712.200.446,90
2063	5.324.251,95	63.609.630,14	-58.285.378,19	-770.485.825,09
2064	4.969.099,51	59.902.769,39	-54.933.669,88	-825.419.494,97
2065	4.611.877,25	56.143.367,08	-51.531.489,83	-876.950.984,80
2066	4.255.015,90	52.354.369,23	-48.099.353,33	-925.050.338,12
2067	3.900.968,52	48.559.198,27	-44.658.229,75	-969.708.567,87
2068	3.552.217,24	44.782.425,80	-41.230.208,56	-1.010.938.776,43
2069	3.211.154,18	41.048.077,49	-37.836.923,31	-1.048.775.699,74
2070	2.880.100,74	37.380.267,45	-34.500.166,71	-1.083.275.866,46
2071	2.561.294,82	33.803.169,79	-31.241.874,97	-1.114.517.741,43
2072	2.256.882,90	30.340.842,24	-28.083.959,34	-1.142.601.700,77
2073	1.968.838,02	27.015.926,90	-25.047.088,88	-1.167.648.789,65
2074	1.698.906,26	23.849.376,91	-22.150.470,65	-1.189.799.260,30
2075	1.448.567,70	20.859.909,69	-19.411.341,99	-1.209.210.602,29
2076	1.219.016,44	18.063.949,34	-16.844.932,90	-1.226.055.535,19
2077	1.011.126,57	15.475.260,60	-14.464.134,03	-1.240.519.669,23
2078	825.416,50	13.104.513,29	-12.279.096,79	-1.252.798.766,02
2079	662.013,87	10.958.813,97	-10.296.800,10	-1.263.095.566,12
2080	520.638,32	9.041.280,03	-8.520.641,71	-1.271.616.207,83
2081	400.615,69	7.351.082,16	-6.950.466,47	-1.278.566.674,29
2082	300.895,66	5.883.617,30	-5.582.721,64	-1.284.149.395,93
2083	220.080,68	4.630.666,10	-4.410.585,42	-1.288.559.981,35
2084	156.474,04	3.580.695,59	-3.424.221,55	-1.291.984.202,89
2085	108.062,38	2.718.674,94	-2.610.612,56	-1.294.594.815,45
2086	72.564,68	2.026.352,97	-1.953.788,29	-1.296.548.603,74
2087	47.501,00	1.482.523,69	-1.435.022,69	-1.297.983.626,43
2088	30.378,70	1.064.352,19	-1.033.973,49	-1.299.017.599,92
2089	18.946,39	749.181,24	-730.234,85	-1.299.747.834,78
2090	11.436,80	516.406,48	-504.969,68	-1.300.252.804,46
2091	6.584,45	347.934,33	-341.349,88	-1.300.594.154,34
2092	3.544,34	228.567,33	-225.022,99	-1.300.819.177,33



ARF/Tabela 1 - DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

CAUCAIA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE RISCOS FISCAIS DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS 2020

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	10.000.000,00	Redução das Despesas correntes	10.000.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	10.000.000,00	SUBTOTAL	10.000.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação			
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	0,00	SUBTOTAL	0,00
TOTAL	10.000.000,00	TOTAL	10.000.000,00

FONTE: Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal (Exercícios 2016/2017/2018/2019) -Dados do SIM - TCE/PCG (2016/2017/2018)

AMF/Tabela 1 - DEMONSTRATIVO 1 - METAS ANUAIS

CAUCAIA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS 2020

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 100

ESPECIFICAÇÃO	2020				2021				2022			
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
	(a)	(b)			(d)	(e)			(f)	(g)		
Receita Total	899.600.000,00	899.600.000,00	0,052%	137,01%	933.335.000,00	970.668.400,00	0,051%	137,01%	968.335.062,50	1.104.507.180,66	0,049%	137,01%
Receitas Primárias (I)	691.397.969,60	691.397.969,60	0,040%	105,30%	717.325.393,46	746.018.409,20	0,039%	105,30%	744.225.095,71	848.881.749,80	0,038%	105,30%
Despesa Total	899.600.000,00	899.600.000,00	0,052%	137,01%	933.335.000,00	970.668.400,00	0,051%	137,01%	968.335.062,50	1.104.507.180,66	0,049%	137,01%
Despesas Primárias (II)	686.400.000,00	686.400.000,00	0,040%	104,54%	712.140.000,00	740.625.600,00	0,039%	104,54%	738.845.250,00	842.745.363,28	0,038%	104,54%
Resultado Primário (III) = (I - II)	4.997.969,60	4.997.969,60	0,000%	0,76%	5.185.393,46	5.392.809,20	0,000%	0,76%	5.379.845,71	6.136.386,52	0,000%	0,76%
Resultado Nominal	79.950,00	79.950,00	0,000%	0,01%	82.948,13	86.266,05	0,000%	0,01%	86.058,68	98.160,68	0,000%	0,01%
Dívida Pública Consolidada	54.645.377,82	54.645.377,82	0,003%	8,32%	56.694.579,49	58.962.362,67	0,003%	8,32%	58.820.626,22	67.092.276,78	0,003%	8,32%
Dívida Consolidada Líquida	54.645.377,82	54.645.377,82	0,003%	8,32%	56.694.579,49	58.962.362,67	0,003%	8,32%	58.820.626,22	67.092.276,78	0,003%	8,32%
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)												
Despesas Primárias geradas por PPP (V)												
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)												

FONTE: Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal (Exercícios 2016/2017/2018/2019) -Dados do SIM - TCE/PCG (2016/2017/2018)

Variáveis	2018	2019	2020	2021	2022
Taxa de inflação (IPCA) (%)	3,75	3,89	4,0	3,75	3,75
Taxa de crescimento - PIB Brasil (%)	1,1	2,0	2,78	2,5	2,5
Taxa de crescimento - PIB Ceará (%)	1,01	2,0	3,1	2,79	2,8
PIB Ceará	152.090.718.795.575	161.167.188.711.857	172.809.906.424.401	184.310.405.696.945	196.576.263.196.077

Fonte: Relatório Fiscal - RACEN (22/03/2019) e IPECE. Os valores do PIB são projeções feitas pelo IPECE, para o caso do Ceará, e pelo IBGE, para o caso do Brasil, passíveis de alterações quando forem divulgados os dados definitivos pelo IBGE.

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA 2018	596.206.480,29
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA 2019	631.323.041,98
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA 2020	656.575.963,66
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA 2021	681.197.562,30
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA 2022	706.742.470,88



AMF/Tabela 2 - DEMONSTRATIVO 2 – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

CAUCAIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2020

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2018 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2018 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	609.778.703,00	0,04%	102,28%	636.847.370,25	0,04%	106,82%	27.068.667,25	4%
Receitas Primárias (I)	558.159.564,00	0,04%	93,62%	626.530.161,81	0,04%	105,09%	68.370.597,81	12%
Despesa Total	609.778.703,00	0,04%	102,28%	675.506.655,64	0,04%	113,30%	65.727.952,64	11%
Despesas Primárias (II)	588.900.394,00	0,04%	98,77%	668.990.934,57	0,04%	112,21%	80.090.540,57	14%
Resultado Primário (III) = (I-II)	-30.740.830,00	0,00%	-5,16%	-13.171.355,25	0,00%	-2,21%	17.569.474,75	-57%
Resultado Nominal	75.000,00	0,00%	0,01%	-11.311.112,40	0,00%	-1,90%	-11.386.112,40	-15181%
Dívida Pública Consolidada	28.700.000,00	0,00%	4,81%	52.620.507,52	0,00%	8,83%	23.920.507,52	83%
Dívida Consolidada Líquida	3.075.000,00	0,00%	0,52%	52.620.507,52	0,00%	8,83%	49.545.507,52	1611%

FONTE: Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal (Exercícios 2016/2017/2018/2019) -Dados do SIM - TCE/ PCG (2016/2017/2018)

Variáveis	2018	2019	2020	2021	2022
Taxa de crescimento - PIB Ceará (%)	1,01	2,0	3,1	2,79	2,8
PIB Ceará (R\$ Milhões)	152.090.718.795.575	161.167.188.711.857	172.809.906.424.401	184.310.405.696.945	196.576.263.196.077
Receita Corrente Líquida	596.206.480				

Fonte: Relatório Focus/BACEN (22/03/2019) e IPECE.

Os valores do PIB são projeções feitas pelo IPECE, para o caso do Ceará, e pelo IBGE, para o caso do Brasil, passíveis de alterações quando forem divulgados os



AMF/Tabela 3 - DEMONSTRATIVO 3 – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

CAUCAIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2020

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%
Receita Total	586.117.171,19	636.847.370,25	8,66%	865.000.000,00	35,83%	899.600.000,00	4,00%	933.335.000,00	3,75%	968.335.062,50	3,75%
Receitas Primárias (I)	571.797.027,00	626.530.161,81	9,57%	664.805.740,00	6,11%	691.397.969,60	4,00%	717.325.393,46	3,75%	744.225.095,71	3,75%
Despesa Total	561.615.512,13	675.506.655,64	20,28%	865.000.000,00	28,05%	899.600.000,00	4,00%	933.335.000,00	3,75%	968.335.062,50	3,75%
Despesas Primárias (II)	508.515.087,97	668.990.934,57	31,56%	660.000.000,00	-1,34%	686.400.000,00	4,00%	712.140.000,00	3,75%	738.845.250,00	3,75%
Resultado Primário (III) = (I - II)	63.281.939,03	-13.171.355,25	-120,81%	4.805.740,00	-136,49%	4.997.969,60	4,00%	5.185.393,46	3,75%	5.379.845,71	3,75%
Resultado Nominal	-8.851.889,36	-11.311.112,40	27,78%	76.875,00	-100,68%	79.950,00	4,00%	82.948,13	3,75%	86.058,68	3,75%
Dívida Pública Consolidada	59.810.698,11	52.620.507,52	-12,02%	52.543.632,52	-0,15%	54.645.377,82	4,00%	56.694.579,49	3,75%	58.820.626,22	3,75%
Dívida Consolidada Líquida	59.810.698,11	52.620.507,52	-12,02%	52.543.632,52	-0,15%	54.645.377,82	4,00%	56.694.579,49	3,75%	58.820.626,22	3,75%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%
Receita Total	838.341.706,11	729.747.480,39	-12,95%	898.648.500,00	23,15%	899.600.000,00	0,11%	970.668.400,00	7,90%	1.104.507.180,66	13,79%
Receitas Primárias (I)	817.859.156,38	717.925.249,16	-12,22%	690.666.683,29	-3,80%	691.397.969,60	0,11%	746.018.409,20	7,90%	848.881.749,80	13,79%
Despesa Total	803.296.217,48	774.046.189,03	-3,64%	898.648.500,00	16,10%	899.600.000,00	0,11%	970.668.400,00	7,90%	1.104.507.180,66	13,79%
Despesas Primárias (II)	727.345.021,42	766.579.987,15	5,39%	685.674.000,00	-10,55%	686.400.000,00	0,11%	740.625.600,00	7,90%	842.745.363,28	13,79%
Resultado Primário (III) = (I - II)	90.514.134,96	-15.092.726,70	-116,67%	4.992.683,29	-133,08%	4.997.969,60	0,11%	5.392.809,20	7,90%	6.136.386,52	13,79%
Resultado Nominal	-12.661.133,97	-12.961.120,92	2,37%	79.865,44	-100,62%	79.950,00	0,11%	86.266,05	7,90%	98.160,68	13,79%
Dívida Pública Consolidada	85.549.110,59	60.296.524,05	-29,52%	54.587.579,83	-9,47%	54.645.377,82	0,11%	58.962.362,67	7,90%	67.092.276,78	13,79%
Dívida Consolidada Líquida	85.549.110,59	60.296.524,05	-29,52%	54.587.579,83	-9,47%	54.645.377,82	0,11%	58.962.362,67	7,90%	67.092.276,78	13,79%

FONTE: Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal (Exercícios 2016/2017/2018/2019) -Dados do SIM - TCE/ PCG (2016/2017/2018)

Variáveis	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Taxa de Inflação (IPCA) (%)	2,95	3,75	3,89	4,0	3,75	3,75
Taxa de crescimento - PIB Brasil (%)	1,0	1,1	2,0	2,78	2,5	2,5
Taxa de crescimento - PIB Ceará (%)	1,87	1,01	2,0	3,1	2,79	2,8
PIB Ceará (R\$ Milhões)	137.838	152.091	161.167	172.810	184.310	196.576
Taxa Equivalente	1,43033125	1,145875	1,0389	1	1,04	1,140625
	0,43033125	0,145875	0,0389	0	0,04	0,140625

Fonte: Relatório Focus/BACEN (22/03/2019) e IPECE.

OBS: Para o ano de 2018 a Taxa de câmbio é um dado realizado sendo a comercial para venda (R\$/US\$) - Fim do período, tendo como fonte o Banco Central do Brasil (BCB);

Os valores do PIB são projeções feitas pelo IPECE, para o caso do Ceará, e pelo IBGE, para o caso do Brasil, passíveis de alterações quando forem divulgados os dados definitivos pelo o IBGE.



AMF/Tabela 4 - DEMONSTRATIVO 4 – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

CAUCAIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2020

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)						R\$ 1,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio/Capital						
Reservas						
Resultado Acumulado	810.608.724,67	100,00%	822.473.393,93	100,00%	749.668.947,78	100,00%
TOTAL	810.608.724,67	100,00%	822.473.393,93	100,00%	749.668.947,78	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio						
Reservas						
Lucros ou Prejuízos Acumulados	177.434.219,94	100,00%	191.114.100,70	100,00%	182.869.663,94	100,00%
TOTAL	177.434.219,94	100,00%	191.114.100,70	100,00%	182.869.663,94	100,00%

FONTE: Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal (Exercícios 2016/2017/2018/2019) -Dados do SIM - TCE/ PCG (2016/2017/2018)

AMF/Tabela 5 - DEMONSTRATIVO 5 – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

CAUCAIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2020

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)			R\$ 1,00
RECEITAS REALIZADAS	2018	2017	2016
	(a)	(b)	(c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	0,00	409.400,00
Alienação de Bens Móveis	0,00		409.400,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00		
Alienação de Bens Intangíveis	0,00		
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00		
DESPESAS EXECUTADAS	2018	2017	2016
	(d)	(e)	(f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	409.400,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	409.400,00
Investimentos			409.400,00
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			
SALDO FINANCEIRO	2018	2017	2016
	(g) = ((Ia – II d) + III h)	(h) = ((Ib – II e) + III i)	(i) = (Ic – II f)
VALOR (III)	0,00	0,00	0,00

FONTE: Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal (Exercícios 2016/2017/2018/2019) -Dados do SIM - TCE/ PCG (2016/2017/2018)

Nota :



**AMF/Tabela 6 - DEMONSTRATIVO 6 – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA
E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**

CAUCAIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2020

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2016	2017	2018
RECEITAS CORRENTES (I)	31.316.660,42	39.943.507,91	31.259.758,37
Receita de Contribuições dos Segurados	22.773.229,28	20.888.432,63	20.519.770,24
Civil	22.773.229,28	20.888.432,63	20.519.770,24
Ativo	22.773.229,28	20.888.432,63	20.519.770,24
Inativo		0,00	0,00
Pensionista		0,00	0,00
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			15.535.943,46
Civil			15.535.943,46
Ativo			15.535.943,46
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial	8.543.431,14	3.914.635,44	-7.082.499,15
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários	14.406.977,92	11.231.589,02	-7.082.499,15
Outras Receitas Patrimoniais	-5.863.546,78	-7.316.953,58	
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	13.398.552,66	15.140.439,84	2.286.543,82
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) ¹			
Demais Receitas Correntes	13.398.552,66	15.140.439,84	2.286.543,82
RECEITAS DE CAPITAL (II)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III - II)	44.715.213,08	39.943.507,91	31.259.758,37
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2016	2017	2018
ADMINISTRAÇÃO (V)	26.735.224,59		
Despesas Correntes	26.722.033,59		
Despesas de Capital	13.191,00		
PREVIDÊNCIA (VI)		34.494.545,54	40.302.353
Benefícios - Civil		34.494.545,54	40.276.773
Aposentadorias		34.489.625,54	36.415.860,37
Pensões		4.920,00	3.860.913,05
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias			25.579,35
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			25.579,35
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VII) = (V + VI)	26.735.224,59	34.494.545,54	40.302.353
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VIII) = (IV - VII) ²			
	17.979.988,49	5.448.962,37	-9.042.594,40
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2016	2017	2018
VALOR			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2016	2017	2018
VALOR			



APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2016	2017	2018
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
BENS E DIREITOS DO RPPS	2016	2017	2018
Caixa e Equivalentes de Caixa	165.877.343,24	176.516.075,19	165.028.611,11
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos			
PLANO FINANCEIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2016	2017	2018
RECEITAS CORRENTES (IX)			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (X)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (XI) = (IX + X)			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2016	2017	2018
ADMINISTRAÇÃO (XII)			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA (XIII)			
Benefícios - Civil			
Aposentadorias			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIV) = (XII + XIII)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XV) = (XI - XIV) ²			
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2016	2017	2018
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			



PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIÁRIO				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)

PLANO FINANCEIRO				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)

FONTE: Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal (Exercícios 2016/2017/2018/2019) -Dados do SIM - TCE/ PCG (2016/2017/2018).

NOTA:

1 Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.

2 O resultado previdenciário poderá ser apresentada por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).

AMF/Tabela 7 - DEMONSTRATIVO 7 – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

CAUCAIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2020

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2020	2021	2022	
IPTU	Remissão e Isenção	Moradores de conjuntos habitacionais de Desconto	2.000.000,00	2.055.800,00	2.113.362,40	PROGRAMAS DE AMPLIAÇÃO DA ARRECADAÇÃO MUNICIPAL
IPTU	Desconto	pagamento antecipado	650.000,00	668.135,00	686.842,78	
TOTAL			2.650.000,00	2.723.935,00	2.800.205,18	-

FONTE: Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal (Exercícios 2016/2017/2018/2019) -Dados do SIM - TCE/ PCG (2016/2017/2018)

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2020
ANEXO DE MESTAS E PRIORIDADES

FUNCIONAL	AÇÃO FINALÍSTICA – TÍTULO
8.242.161	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS EM ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO
8.243.161	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS EM ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO
08.243.20	ATENÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE
82.440.020	APOIO E INCENTIVO AO CONSELHO TUTELAR
82.440.022	VALORIZAÇÃO DA MULHER
82.440.076	APOIO E INCENTIVO A RECUPERAÇÃO DE USUARIOS DE DROGAS
8.244.133	APOIO E INCENTIVO A CURSOS TECNICOS PROFISSIONALIZANTES
8.244.161	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS EM ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO
8.421.151	APOIO E INCENTIVO A REABILITAÇÃO DE DEPENDENTES QUIMICOS
1.31.0001	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS LEGISLATIVOS
101.220.013	DISTRIBUIÇÃO DE UNIFORMES PARA PROFISSIONAIS DA SAÚDE



10.122.161	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO.
103.010.013	AMPLIAÇÃO DO SERVIÇO DE AGENTE DE SAÚDE COMUNIÁRIO
103.010.013	AQUISIÇÃO DE AMBULANCIA
103.010.013	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, MANUTENÇÃO E REFORMA DE UNIDADES BASICAS DE SAUDE
103.010.015	AMPLIAÇÃO DO ATENDIMENTO ODONTOLOGICO
103.010.016	AMPLIAÇÃO DA ASSITÊNCIA FARMACEUTICA
103.010.148	EQUIPAMENTOS PARA UNIDADES BASICA DE SAÚDE
10.301.150	AMPLIAÇÃO DO ATENDIMENTO NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE
10.301.161	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO
103.020.014	RECUPERAR E AMPLIAR A INFRAESTRUTURA HOSPITALAR
10.302.161	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO
10.303.161	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO
3.040.018	AMPLIAÇÃO DO CONTROLE DE ZONOSSES
10.304.161	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO
10.305.161	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO
11.122.161	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRABALHO
103.330.059	EMPREENDEDORISMO
113.330.084	MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
11.333.161	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRABALHO
113.340.058	POLÍTICAS DE INCENTIVO A GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA
11.334.161	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRABALHO
12.122.161	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS EM EDUCAÇÃO
12.306.131	MERENDA ESCOLAR
123.610.033	CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESCOLAS
123.610.033	CONCURSO PUBLICO PARA PROFESSOR
123.610.033	AMPLIAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE ENSINO FUNDAMENTAL
123.610.033	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCOLAS DO ENSINO FUNDAMENTAL
123.610.159	APOIO E INCENTIVO AO ESTUDANTE
123.611.096	CONTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE QUADRAS POLIESPORTIVAS NAS ESCOLAS
12.361.141	MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR
12.361.161	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS EM EDUCAÇÃO
12.362.161	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS EM EDUCAÇÃO
123.640.149	TRANSPORTE UNIVERSITARIO
12.364.161	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS EM EDUCAÇÃO
123.650.027	CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE CRECHE
12.365.161	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS EM EDUCAÇÃO
123.660.029	AMPLIAÇÃO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS
12.367.161	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS EM EDUCAÇÃO
12.368.33	DISTRIBUIÇÃO DE FARDAMENTO ESCOLAR
123.680.200	CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS
121.220.101	IMPLANTAR A GESTÃO PARTICIPATIVA NA CULTURA
13.122.161	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS EM CULTURA
13.122.204	DOTAR A SECRETARIA COM MEIOS ADEQUADOS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS
13.391.162	ELABORAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE PRESERVAÇÃO, PROTEÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO P
133.920.073	AMPLIAÇÃO E INCENTIVO AS ATIVIDADES CULTURAIS
133.920.101	APOIO E INCENTIVO AO ARTESANATO
133.920.108	FESTAS MUNICIPAIS OU REGIONAIS
133.920.111	APOIAR OS EVENTOS TURISTICOS DO MUNICÍPIO



13.392.161	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS EM CULTURA
13.392.205	CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE ARTESANATO
13.392.206	CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE TEATRO E SALA DE CINEMA
13.392.206	CONSTRUÇÃO E APARELHAMENTO DO MUSEU HISTÓRICO, ANTROPOLÓGICO DE CAUCAIA
154.510.038	PAVIMENTAÇÃO
154.510.039	AMPLIAÇÃO DA INFRAESTRUTURA TURISTICA DO MUNICIPIO
154.510.039	DISCIMINAÇÃO DE RUAS
154.510.039	CONSTRUÇÃO DE PONTES E PASSARELAS
154.510.039	MELHORIAS NA INFRAESTRUTURA URBANA
154.510.039	PASSAGEM MOLHADAS
154.510.113	GESTÃO COSTEIRA INTEGRADA
154.510.114	IMPLANTAÇÃO DE CORREDORES DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO PARA ONIBUS
154.510.138	REFORMA E READEQUAÇÃO DE CEMITÉRIOS.
154.510.200	DRENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DE ÁREAS URBANAS
154.510.200	REQUALIFICAÇÃO DO MERCADO PÚBLICO E RESTAURANTE POPULAR
154.510.200	REQUALIFICAÇÃO DE VIAS
154.510.200	REQUALIFICAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA
15.451.200	CONSTRUÇÃO DE VIADUTOS E PONTES
154.510.200	CONTRUÇÃO DE PASSAGEM DE NÍVEL SOBRE A LINHA FERREA
15.451.161	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE URBANISMO
15.451.162	APOIO E INCENTIVO A ACESSIBILIDADE DE DEFICIENTES FISICOS
15.451.162	ELABORAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE PLANOS E PROJETOS URBANOS INTEGRADOS
15.452.137	FISCALIZAÇÃO EM OBRAS
15.452.161	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE URBANISMO
154.810.038	MANUNTENÇÃO E REFORMA DE ASFALTO
16.481.161	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS EM HABITAÇÃO
16.482.25	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS
164.820.025	APOIO A URBANIZAÇÃO DE ASSENTAMENTOS PRECÁRIOS
16.482.161	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS EM HABITAÇÃO
165.110.040	MANUTENÇÃO DOS BANHEIROS COMUNITARIOS
175.110.142	AMPLIAÇÃO DA COLETA DE LIXO MUNICIPAL
175.120.142	APOIO E INCENTIVO A RECICLAGEM DE LIXO
17.512.160	AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE SANEAMENTO BÁSICO
17.512.162	ABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO DAS ÁGUAS, SANEAMENTO
18.122.122	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE GESTÃO AMBIENTAL
174.510.142	AMPLIAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, CAPINAGEM E POLDAGEM
18.452.161	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE GESTÃO AMBIENTAL
185.410.048	CAMPANHAS PARA LIMPEZA DOS RIOS, ARROIOS, LAGOS E AÇUDES
185.410.048	URBANISMO DE LAGOA
185.410.048	CAMPANHA E CONCIENTIZAÇÃO AMBIENTAL
185.410.048	IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA SINALIZAÇÃO AMBIENTAL
18.541.135	RESIDUOS SOLIDOS
18.541.158	IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DO PRAIA LIMPA
18.541.161	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE GESTÃO AMBIENTAL
185.420.048	APOIO E INCENTIVO A OFICINAS DE COMPOSTAGEM
19.126.161	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS EM CIÊNCIAS E TECNOLOGIA
203.060.086	APOIO E INCETIVO A AGRICULTURA FAMILIA
20.511.161	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE AGRICULTURA
20.544.161	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE AGRICULTURA



206.060.089	APOIO E INCENTIVO A COOPERATIVAS
20.608.161	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE AGRICULTURA
206.610.086	APOIO A IMPLANTAÇÃO DE HORTAS, VIVEIROS DE MUDAS E JARDINS SUSPENSOS
233.340.052	CAPACITAÇÃO E PALESTRAS EDUCACIONAIS AOS AMBULANTES E BARRAQUEIROS
236.911.062	ELABORAÇÃO DE ESTUDOS E PROJETOS PARA DISCIPLINAMENTO DOS CORREDORES
236.950.104	CONSTRUÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS EQUIPAMENTOS E CORREDORES
236.950.104	INFRAESTRUTURA TURISTICA
24.122.161	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS EM COMUNICAÇÕES
25.752.39	AMPLIAÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
25.752.161	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS EM ENERGIA
26.453.161	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS EM TRANSPORTE
25.606.38	RECUPERAÇÃO, AMPLIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS
26.782.114	MELHORAR E AMPLIAR A SINALIZAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS
26.782.161	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS EM TRANSPORTE
268.120.106	APOIO E INCENTIVO AO ESPORTE
278.120.106	AMPLIAÇÃO, REFORMA E ADEQUAÇÃO DO ESPORTE
278.120.200	REQUALIFICAÇÃO DO CENTRO SOCIAL URBANO
278.130.200	REQUALIFICAÇÃO DE PARQUES URBANOS
27.813.134	CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE PRAÇAS PUBLICAS
27.813.136	DEMARCAÇÃO DE AREA
27.813.161	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS EM DESPORTO E LAZER
28.841.161	MANUTENÇÃO DOS ENCARGOS ESPECIAIS
28.846.161	MANUTENÇÃO DOS ENCARGOS DA DÍVIDA
9.122.161	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL
9.272.161	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL
9.272.161	CONSTRUÇÃO DA SEDE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL
999.999.999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA

LEI Nº 3.035, DE 1º DE JULHO DE 2019. *Concede ao Ilmo. Senhor Geraldo Dantas de Moraes o Título de Cidadão Caucaense. O PREFEITO DE CAUCAIA, no uso de suas atribuições legais e com esteio na Lei Orgânica do Município; Faz saber que a Câmara Municipal de Caucaia aprovou e sanciono a seguinte Lei: Art. 1º. É concedido ao Ilmo. Senhor Geraldo Dantas de Moraes o Título de Cidadão Caucaense. Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA DE CAUCAIA, em 1º de julho de 2019. NAUMI GOMES DE AMORIM - Prefeito de Caucaia.*

LEI Nº 3.036, DE 1º DE JULHO DE 2019. *Institui no calendário oficial de datas comemorativas do município no dia 10 de abril o evento da encenação da Paixão de Cristo, realizada pela comunidade católica Dom de Deus e vinculada a paróquia São Geraldo Magela no Planalto Caucaia. O PREFEITO DE CAUCAIA, no uso de suas atribuições legais e com esteio na Lei Orgânica do Município; Faz saber que a Câmara Municipal de Caucaia aprovou e sanciono a seguinte Lei: Art. 1º. Institui no calendário oficial de datas comemorativas do município no dia 10 de abril o evento da encenação da Paixão de Cristo, realizada pela comunidade católica Dom de Deus e vinculada a paróquia São Geraldo Magela no Planalto Caucaia. Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA DE CAUCAIA, em 1º de julho de 2019. NAUMI GOMES DE AMORIM - Prefeito de Caucaia.*

LEI Nº 3.037, DE 1º DE JULHO DE 2019. *Institui o “Dia Municipal do Pastor Evangélico” no município de Caucaia e dá outras providências. O*

PREFEITO DE CAUCAIA, no uso de suas atribuições legais e com esteio na Lei Orgânica do Município; Faz saber que a Câmara Municipal de Caucaia aprovou e sanciono a seguinte Lei: Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Caucaia, o “Dia Municipal do Pastor Evangélico”, a ser comemorado anualmente no último domingo do mês de junho. Art. 2º. O dia ora constituído passará a constar no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Caucaia. Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. PAÇO DA PREFEITURA DE CAUCAIA, em 1º de julho de 2019. NAUMI GOMES DE AMORIM - Prefeito de Caucaia.

LEI Nº 3.038, DE 1º DE JULHO DE 2019. *Altera a Lei N.º 2.170, de 08 de outubro de 2010. O PREFEITO DE CAUCAIA, no uso de suas atribuições legais e com esteio na Lei Orgânica do Município; Faz saber que a Câmara Municipal de Caucaia aprovou e sanciono a seguinte Lei: Art. 1º. A Lei nº 2.170, de 08 de outubro de 2010, passa a vigorar acrescido do art. 30-A com a seguinte redação: “Art. 30-A. Ficam instituídas, no âmbito da Autarquia Municipal de Trânsito de Caucaia, a Gratificação Especial pelo Exercício de Função - GEEF, a serem pagas exclusivamente aos servidores detentores do cargo efetivo de Agente Municipal de Operação, Controle e Fiscalização de Trânsito, que exercerem as seguintes funções: I - Supervisor de Trânsito; II - Motociclista Operacional de Trânsito; III - Motorista de Viatura Operacional de Trânsito; § 1º Para o exercício da função de que trata o inciso I deste artigo será devida a Gratificação Especial de Exercício de Função - GEEF, no percentual de 45% (quarenta e cinco por cento), incidente sobre o vencimento base inicial da categoria. § 2º Para o exercício da função de que trata o inciso II deste artigo será devida a Gratificação Especial de*



Exercício de Função - GEEF, no percentual de 35% (trinta e cinco por cento), incidente sobre o vencimento base inicial da categoria. § 3º Para o exercício da função de que trata o inciso III deste artigo será devida a Gratificação Especial de Exercício de Função - GEEF, no percentual de 20% (vinte por cento), incidente sobre o vencimento base inicial da categoria. § 4º A designação dos servidores para percepção das gratificações indicadas neste artigo será feita por ato do Presidente da Autarquia Municipal de Trânsito de Caucaia. § 5º As Gratificações indicadas neste artigo não poderão ser percebidas de forma cumulativa. § 6º A Gratificação instituída na presente Lei tem caráter indenizatório e não integrará a remuneração dos servidores para qualquer fim, não incidindo sobre ela quaisquer descontos ou abatimentos.” (AC); **Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário. **PAÇO DA PREFEITURA DE CAUCAIA**, em 1º de julho de 2019. **NAUMI GOMES DE AMORIM** - Prefeito de Caucaia.

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 69, DE 28 DE JUNHO DE 2019. *Dispõe sobre a Organização e Funcionamento da Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Caucaia; Institui o Plano de Cargos e Carreiras, assim como a Remuneração dos Procuradores Legislativos e dá outras providências. O PREFEITO DE CAUCAIA, no uso de suas atribuições legais e com esteio na Lei Orgânica do Município; Faz saber que a Câmara Municipal de Caucaia aprovou e sancionou a seguinte Lei Complementar:* **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES. Art. 1º.** Esta Lei Complementar dispõe sobre a organização e funcionamento da Procuradoria Geral do Legislativo Municipal de Caucaia, definição de suas competências e instituição da Carreira por meio do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Procuradores da Câmara Municipal de Caucaia.

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA E DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. Seção I - DA PROCURADORIA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. Art. 2º. A Procuradoria da Câmara Municipal é uma instituição permanente, órgão diretamente vinculado ao Presidente da Câmara Municipal, essencial ao exercício das funções administrativas, legislativas e jurisdicionais no âmbito do Poder Legislativo do Município e responsável pela defesa de seus interesses em juízo e fora dele, bem como pelas funções de consultoria jurídica; tem a estrutura organizacional básica criada por lei e regulamentada por Resolução do Presidente da Câmara Municipal, sob a égide dos Princípios da Legalidade e Indisponibilidade do Interesse Público. **Art. 3º.** Compete à Procuradoria do Legislativo: I – representar judicialmente e extrajudicialmente a Câmara Municipal em defesa dos seus interesses, bens e serviços; II – Defender em toda sua plenitude os vereadores em exercício no Legislativo Municipal em todos os atos praticados no exercício da função parlamentar; III – analisar os projetos de lei que se submeterão ao processo legislativo municipal quando assim for requisitado ao Procurador Geral do Legislativo; IV – representar a Câmara Municipal em qualquer juízo ou tribunal, atuando nos feitos em que tenha interesse; V – representar, em regime de colaboração, interesse de entidade da Administração Indireta em qualquer juízo ou tribunal, mediante solicitação da entidade e autorização do Presidente da Câmara quando atender seus interesses; VI – manter coletânea atualizada da legislação, doutrina e jurisprudência sobre assuntos de interesse da Câmara Municipal, como subsídio às atividades da Administração Pública e informação à população; VII – exercer a supervisão, administração e coordenação das atividades gerais do órgão, inclusive, relacionados ao contencioso jurídico e da Consultoria Geral; VIII – elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário, como resposta e/ou defesa em ação de Mandado de Segurança, Mandado de Injunção e Habeas Data em que o Presidente e demais autoridades vinculadas à Câmara Municipal forem apontadas como coatores, produzindo os atos processuais de defesa cabíveis, salvo na hipótese de manifesta ilegalidade ou ilegitimidade por desvio de finalidade; IX – elaborar ações constitucionais relativas às leis, decretos e/ou demais atos administrativos diante de requerimento da autoridade competente vinculada à Câmara Municipal; X – representar ao Presidente da Câmara Municipal sobre providências de ordem jurídica que lhe sejam albergadas pelo interesse público ou por quem possui legitimidade definida pela Constituição ou por Lei para a devida aplicação da Constituição Federal, Constituição Estadual e/ou Lei Orgânica Municipal; XI – ajuizar, com autorização do Procurador Geral do Legislativo, ações de improbidade administrativa em face de agentes

públicos municipais, quando for o caso, nos termos da legislação federal pertinente; XII – ajuizar ações civis públicas em que seja promovente a Câmara Municipal de Caucaia diante de sua personalidade judiciária, visando à proteção do meio ambiente e do patrimônio histórico, artístico-cultural, turístico, urbanístico, e paisagístico municipais, no que for de seu interesse; XIII – impetrar Mandado de Segurança em que o promovente seja a Câmara Municipal, bem como atuar e adotar medidas judiciais e extrajudiciais, inclusive Habeas Corpus, em defesa de autoridades e servidores públicos municipais, quando injustamente coagidos ou ameaçados em razão do regular exercício de suas funções, ainda que não mais as exerçam, sempre que tais atuações e medidas forem consideradas de interesse da Câmara Municipal, como salvaguarda da própria autoridade do Poder Público e da dignidade das funções exercidas pelos agentes públicos municipais; XIV – requisitar aos dirigentes de órgãos e entidades da Administração Municipal, certidões, cópias, exames, informações, diligências e esclarecimentos necessários ao cumprimento de suas finalidades institucionais, devendo as respectivas autoridades prestarem imediato auxílio e atender às requisições em prazo razoável, ou naquele indicado na requisição, quando alegada urgência; XV – apreciar a legalidade dos atos administrativos da Câmara Municipal, recomendando, quando for o caso, a anulação deles, ou propondo, quando necessário, as ações judiciais cabíveis; XVI – propor ao Presidente da Câmara Municipal, medidas de caráter jurídico que visem a proteger o Patrimônio da Câmara Municipal de Caucaia e sugerir o aperfeiçoamento das práticas administrativas; XVII – fiscalizar as condutas e exercício de função dos servidores do legislativo municipal se estão agindo de acordo com o Regimento Jurídico dos Servidores Municipais de Caucaia, assim como, obedecendo aos Princípios Constitucionais; XVIII – solicitar a instauração de sindicância e processo administrativo disciplinar contra servidor público, assim como a constituição da comissão de julgamento; XIX - apreciar a legalidade dos requisitos objetivos de requerimentos para instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito, recomendando sua continuidade ou arquivamento, quando for o caso; e XX - exercer as funções de consultoria e assessoramento jurídico da Câmara Municipal de Caucaia. **Seção II - DO PROCURADOR GERAL DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. Art. 4º.** Compete ao Procurador Geral do Legislativo: I – Superintender os serviços jurídicos e administrativos da Procuradoria Geral do Município; II – Defender em toda sua plenitude os vereadores em exercício no Legislativo Municipal em todos os atos praticados no exercício da função parlamentar ou designar procurador legislativo competente; III - Representar a Câmara Municipal em qualquer juízo ou instância, de caráter civil, fiscal, trabalhista, de acidente de trabalho, falimentar ou especial, nas ações em que esta for parte, como por exemplo, autora, ré, assistente ou oponente; IV - Receber, pessoalmente, quando não delegar tal atribuição ao Procurador Geral Adjunto, as citações relativas a quaisquer ações ajuizadas contra a Câmara Municipal; V – representar os interesses da Câmara Municipal junto ao Contencioso Administrativo Tributário, pessoalmente, ou através de Procurador do Município que designar; VI – sugerir ao Presidente da Câmara Municipal a propositura de ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo e elaborar as informações que lhe caiba prestar, na forma da Constituição da República Federativa do Brasil e de legislação específica; VII – delegar competência ao Procurador Geral Adjunto e aos Procuradores do Legislativo; VIII – expedir instruções e provimentos para os servidores da Procuradoria do Legislativo Municipal, sobre o exercício das respectivas funções; IX – Exercitar as atribuições previstas na legislação de pessoal na sua competência de diretor/gestor no que concerne ao pessoal técnico-jurídico e administrativo da Procuradoria do Legislativo Municipal, ressalvados as competências do Conselho de Procuradores do Município, previsto nesta Lei Complementar; X – Propor, a quem de direito, declaração de nulidade ou anulação de quaisquer atos administrativos manifestamente inconstitucionais ou ilegais; XI – Assessorar o Presidente da Câmara Municipal em assuntos de natureza jurídica de interesse da Administração Pública; XII – submeter a despacho do Presidente da Câmara Municipal o expediente que depender de sua decisão quando for de sua competência; XIII – Designar os órgãos em que deverão ter exercício os Procuradores e os servidores administrativos vinculados à Procuradoria Geral do Legislativo; XIV - Requisitar, com atendimento prioritário, aos Vereadores do Município ou dirigentes de órgãos ou entidades da Administração Direta ou indireta, inclusive fundacional, certidões, cópias, exames, diligências ou esclarecimentos necessários ao exercício de suas atribuições; XV – requerer ao Presidente da Câmara Municipal a remoção ou disposição de



servidores de outros órgãos da Administração Municipal, para prestarem serviços junto a Procuradoria Geral; XVI – Reunir, quando conveniente, sob sua Presidência, o Procurador Geral Adjunto e os Procuradores do Município, para exame e debate de matéria considerada de alta relevância jurídica; XVII – Presidir o Conselho de Procuradores; XVIII – Promover a distribuição dos serviços entre os diferentes órgãos da Procuradoria Geral do Legislativo para elaboração de pareceres, adoção de outras providências e/ou encaminhar os expedientes para as proposições ou defesas em processos sejam eles administrativos ou judiciais; XIX – ordenar as despesas da Procuradoria Geral do Legislativo, podendo delegar tal atribuição ao Procurador Geral Adjunto; XX – Desistir, firmar compromisso e confessar nas ações de interesse da Câmara Municipal, desde que previamente autorizado pelo Presidente da Câmara. **Art. 5º.** O Procurador Geral do Legislativo será escolhido e nomeado pelo Presidente da Câmara Municipal, dentre os Procuradores empossados para o cargo de Procurador Legislativo lotados na Procuradoria Geral do Legislativo.

Seção III - DA PROCURADORIA GERAL ADJUNTA DO LEGISLATIVO. Art. 6º. Compete à Procuradoria Geral Adjunta do Legislativo: I – Prestar assistência e assessoramento direta e imediata ao Procurador Geral do Legislativo; II – Auxiliar o Procurador Geral do Legislativo na supervisão, administração e coordenação; III – Substituir, automaticamente, o Procurador Geral do Legislativo em suas ausências e impedimentos temporários, bem como no caso de vacância do cargo, até a nomeação do novo Titular, ficando sob sua égide todas as competências do Procurador Geral do Legislativo do art. 4º. **Art. 7º.** O Procurador Geral Adjunto do Legislativo será escolhido e nomeado pelo Presidente da Câmara Municipal, dentre os Procuradores empossados no cargo de Procurador do Legislativo e devidamente lotado na Procuradoria Geral do Legislativo, que fará jus a gratificação de função no percentual de vinte por cento, incidentes sobre o vencimento da última referência da carreira.

CAPÍTULO III - PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROCURADORES DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. Seção I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS. Art. 8º. Fica instituída a Carreira de Procurador do Legislativo, na estrutura do Poder Legislativo de Caucaia, por meio dos seguintes princípios e diretrizes básicas: I – Ingresso na carreira, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos; II – Desenvolvimento funcional por meio de promoção; III – Reconhecimento do mérito mediante critérios objetivos que proporcionem igualdade de oportunidade no desempenho do cargo para auferir as promoções e progressões na carreira; IV – Adoção de sistema de avaliação de desempenho e gestão de metas que assegure o efetivo e adequado provimento derivado e garanta a excelência dos serviços prestados pelos integrantes da Carreira de Procurador do Legislativo de Caucaia. **Art. 9º.** A Carreira de Procurador Legislativo é composta de 02 (dois) cargos de Procurador do Legislativo e mediante requisição do Procurador Geral do Legislativo poderá ser analisado a inclusão de vagas na Carreira de Procurador do Legislativo diante de alteração legislativa. **Art. 10.** Os cargos da carreira de Procurador Legislativo serão providos por concurso público de provas e títulos, realizado pela Procuradoria Geral do Legislativo, por meio de entidade especializada contratada especificamente para esse fim. **Art. 11.** A Comissão do Concurso, nomeada pelo Procurador Geral do Legislativo, será composta de 03 (três) membros, sendo eles o Procurador Geral do Legislativo ou o Procurador do Legislativo que ele designar; um membro procurador do legislativo; um servidor da Câmara Municipal de Caucaia que já tenha superado o estágio probatório que será selecionado pelo Procurador Geral do Legislativo. **§ 1º** A comissão será Presidida pelo Procurador Geral do Legislativo ou pelo Procurador por ele designado. **§ 2º** Na falta de um dos procuradores deverá o procurador geral designar o servidor que deverá ocupar a referida vaga. **§ 3º** Compete à Comissão do Concurso, dentre outras atribuições: I – organizar o calendário das provas e determinar o local de sua realização; II – coordenar e supervisionar, em todas as fases, a realização do concurso, adotando todas as providências que julgar necessárias ao seu normal processamento; III – apresentar ao Procurador Geral do Legislativo relatório circunstanciado dos seus trabalhos e a proclamação do resultado do concurso, para fins de homologação. **§ 4º** Para secretariar a Comissão do Concurso, o Procurador Geral do Município designará servidores efetivos do Legislativo de Caucaia. **Art. 12.** Do edital constarão as matérias das provas objetiva e discursiva, os respectivos programas, os títulos compatíveis e os critérios de sua avaliação, a escala de notas, as normas a serem observadas em caso de empate, o prazo para os recursos e as demais disposições regulamentares sobre o concurso. **§ 1º** O concurso será anunciado por edital, publicado no Diário Oficial do Município e suas provas não poderão se realizar antes de

decorridos 90 (noventa) dias, contados da data da publicação do edital no Diário Oficial do Município. **§ 2º** O concurso será realizado mediante provas escritas eliminatórias e avaliação de títulos de caráter classificatório. As provas escritas eliminatórias serão realizadas em, pelo menos, duas etapas, compreendendo etapa de múltipla escolha e etapa discursiva. **§ 3º** As provas versarão sobre as disciplinas: Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Financeiro, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Ambiental, Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho, Direito Empresarial e Direito Previdenciário. **§ 4º** Somente serão admitidos os seguintes títulos: I – exercício do magistério superior, por mais de 02 (dois) anos, em curso de Direito, desenvolvido em Instituição de Ensino Superior pública ou particular reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC); II – exercício profissional de atividades, por mais 02 (dois) anos, nas carreiras da Magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública e em cargos de representação ou de assessoramento jurídico na Administração Direta ou Indireta da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município, este último desde que organizada em carreira; III – produção cultural de autoria exclusiva do candidato, no âmbito da ciência jurídica, constante de publicação especializada de: a) monografias, teses ou livros; b) artigos e publicações em revistas jurídicas ou em periódicos de circulação estadual ou nacional; c) comentários; d) pareceres; e) outros trabalhos jurídicos demonstrativos de cultura geral; IV – diploma, devidamente registrado, de conclusão de doutorado ou mestrado em Direito, ministrado por estabelecimento de ensino devidamente credenciado ou por escola de Direito estrangeira cujo diploma ou certificado tenha sido revalidado, na forma da lei brasileira; V – certificado ou declaração de conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização na área jurídica, ministrado por estabelecimento de ensino devidamente credenciado ou por escola de Direito estrangeira cujo diploma ou certificado tenha sido revalidado, na forma da lei brasileira, com carga-horária mínima de 360 horas; VI – certificado ou declaração de conclusão de curso de aperfeiçoamento na área jurídica, ministrado por estabelecimento de ensino devidamente credenciado ou por escola de Direito estrangeira cujo diploma ou certificado tenha sido revalidado, na forma da lei brasileira, com carga-horária mínima de 160 horas; VII – aprovação em concurso público para provimento de vagas em qualquer dos cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União ou em cargo de: Magistratura, Magistério Superior em curso de Direito, Promotor de Justiça, Delegado de Polícia, Procurador da República, Defensor Público, Procurador de Estado ou do Distrito Federal, Procurador de Município e da Administração Indireta de qualquer dos entes, estas duas últimas desde que organizadas em carreira; VIII – exercício de cargo privativo de bacharel em Direito, no âmbito de qualquer dos Poderes da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por mais de 02 (dois) anos; IX – exercício da advocacia privada por mais de 02 (dois) anos. **§ 5º** A pontuação dos títulos indicados no parágrafo anterior deverá constar no Edital do concurso público. **§ 6º** O Edital disporá, ainda, sobre outras regras do concurso para provimento de Cargos de Procurador do Legislativo. **Art. 13.** A classificação final dos candidatos obedecerá à ordem decrescente do total dos pontos obtidos e será proclamada pela Comissão do Concurso, homologada pelo Procurador Geral do Legislativo, devendo o respectivo Edital ser publicado no Diário Oficial do Município. **§ 1º** Do resultado do julgamento das provas e dos títulos poderá o interessado reclamar, perante a Comissão do Concurso, no prazo de 03 (três) dias, desde que fundamentada a reclamação em possível erro de contagem de pontos ou de identificação. **§ 2º** O provimento dos cargos obedecerá à ordem de classificação e será feita em caráter efetivo, nos termos da legislação vigente. **§ 3º** Os membros da Comissão do Concurso, da Banca Examinadora e o pessoal auxiliar poderão fazer jus a uma compensação pelos serviços prestados, a ser fixada por ato do Procurador Geral do Legislativo, em valor não superior a 10% (dez por cento) do vencimento da última referência da carreira de Procurador do Legislativo. **Art. 14.** São requisitos para o ingresso na Carreira de Procurador do Legislativo: I – nacionalidade brasileira; II – capacidade civil plena; III – graduação em direito, em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada; IV – inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, OAB; V – quitação do serviço militar, para homens; VI – gozo dos direitos políticos e quitação eleitoral. **Art. 15.** O candidato aprovado no concurso público para provimento de cargos de Procurador do Legislativo pode, respeitado o respectivo prazo de validade do concurso, requerer que seu nome passe a figurar no último lugar da lista de classificação, sendo vedado, nesse caso,



o retorno à posição de origem. **Seção II - DA NOMEAÇÃO, DA POSSE, DO COMPROMISSO, DO EXERCÍCIO E DA ESTABILIDADE. Art. 16.** O Procurador do Legislativo será nomeado por ato do Presidente da Câmara Municipal de Caucaia, tendo como pressuposto a comprovação de idoneidade moral e de bom comportamento social. **Art. 17.** A posse do cargo de Procurador do Legislativo deve ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Município de Caucaia. **Parágrafo único.** O prazo para a posse no cargo de Procurador do Legislativo pode ser prorrogado por igual período, a pedido do interessado e a critério do Procurador Geral do Legislativo. **Art. 18.** A posse do Procurador do Legislativo dar-se-á perante o Procurador Geral do Legislativo, mediante assinatura de termo em que o empossando prometa cumprir fielmente os deveres do cargo. **Parágrafo Único.** São condições para a posse e efetivação no cargo as normas previstas na Lei Complementar nº 001/2009, de 23 de dezembro de 2009, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Caucaia ou outra legislação que vier substituí-la. **Art. 19.** Na ocasião da posse, o Procurador Geral do Legislativo deve exigir que o empossando comprove reunir tanto os requisitos previstos no artigo 18 desta Lei Complementar, por meio dos documentos pertinentes, como as condições de saúde para o regular desempenho do cargo, mediante a apresentação de laudo do serviço médico do Município de Caucaia. **Art. 20.** O Procurador do Município, regularmente nomeado e empossado, deve entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da posse. **Parágrafo único.** O prazo a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser prorrogado pelo Procurador Geral do Legislativo, a requerimento do interessado, desde que devidamente justificado. **Art. 21.** O Procurador do Legislativo adquirirá a estabilidade após 03 (três) anos de efetivo exercício no Cargo de Procurador Substituto do Legislativo, caso seja aprovado em avaliação especial de desempenho por comissão composta por três procuradores do Legislativo de Caucaia, instituída pelo Procurador Geral para essa finalidade. **Seção III - DA CARREIRA E DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL DA CARREIRA. Art. 22.** A carreira de Procurador do Legislativo Municipal de Caucaia desdobra-se em 03 (três) classes: I – Procurador Substituto; II – Procurador Legislativo II; III – o Procurador Legislativo I. **§ 1º** O cargo inicial da Carreira de Procurador do Poder Legislativo Municipal é o Procurador Substituto, até o término do estágio probatório, o qual terá promoção automática para o cargo de Procurador Legislativo - Classe II ocasião em que passar a fazer *jus* aos vencimentos da referida classe. **§ 2º** O cargo de Procurador Legislativo – Classe II, terá promoção para o cargo de Procurador Legislativo – Classe I, automaticamente após o interstício de 36 meses em que passará a fazer *jus* aos vencimentos da referida classe. **§ 3º** Não há hierarquia entre os cargos que compõem as classes definidas na Carreira de Procurador do Legislativo. **Art. 23.** A duração semanal de trabalho do Procurador do Município é de 20 horas semanais, permitida a compensação de horários. **§ 1º** A jornada de trabalho será de 04 horas diárias ou conforme o cumprimento das 20h for conveniente ao interesse público. **Art. 24.** Os Procuradores Legislativos serão lotados na Procuradoria Geral do legislativo Municipal. **Art. 25.** A movimentação no setor de trabalho do Procurador dar-se-á: I – por redistribuição efetuada pelo Procurador Geral; II – a pedido do procurador, que será encaminhado ao Procurador Geral, atendida a conveniência do serviço; III – por permuta, a partir de pedido escrito e conjunto, formulado por ambos os pretendentes, dirigido ao Procurador Geral do Legislativo, que o analisará; IV – para ocupar cargo em comissão, desde autorizado pelo Procurador Geral do Legislativo. **Parágrafo Único.** Para a distribuição de matérias aos Procuradores do Legislativo, o Procurador Geral observará, sempre que possível, o critério de especialização. **Art. 26.** A capacitação dos procuradores deverá ser promovida e incentivada, devendo ser sistemática, continuada e efetuar-se mediante programas direcionados especialmente para: I – curso de formação, como fase do concurso público correspondente, quando previsto; II – atualização profissional dos procuradores em relação às diferentes áreas jurídicas requeridas na Administração Pública; III – aquisição e aperfeiçoamento das competências requeridas para o desempenho dos cargos; IV – desenvolvimento de equipes; V – gestão e assessoramento das atividades inerentes à Procuradoria Geral do Legislativo; VI – incentivo em curso de pós graduação, especialização, mestrado, doutorado e pós doutorado. **Parágrafo Único.** Em caso de aprovação em seleção de mestrado e doutorado é direito do procurador ser liberado para realização dos estudos com percepção da remuneração integral. **Seção IV - DOS DIREITOS, DOS DEVERES, DA REMUNERAÇÃO DAS PROIBIÇÕES E DOS IMPEDIMENTOS DOS DIREITOS. Art. 27.** A remuneração para os integrantes da carreira de

Procurador Legislativo de Caucaia será o vencimento e as gratificações, sem prejuízo das indenizações previstas. **Art. 28.** O vencimento instituído por esta Lei não exclui o direito à percepção das seguintes verbas: I – décimo terceiro salário; II – férias; III – diárias, na forma da legislação em vigor; IV – retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento na Câmara Municipal de Caucaia; V – substituições, nos casos de afastamento legais dos titulares das funções; VI – abono permanência; VII – compensação para integrar comissão de Concurso Público e outras comissões fixadas em lei; VIII – gratificação por titulação; e IX - demais verbas de caráter indenizatório. **§ 1º** O vencimento base de Procurador Substituto do Poder Legislativo Municipal de Caucaia será equivalente ao valor percebido pelo Procurador Substituto do Município de Caucaia, conforme referido na Lei Complementar Nº 25 de 28 de abril de 2015 e suas alterações posteriores. **§ 2º** O vencimento base de Procurador Legislativo – Classe II será equivalente ao valor percebido pelo Procurador do Município de Caucaia Classe II, referência 5, previsto na Lei Complementar Nº 25 de 28 de abril de 2015 e suas alterações posteriores. **§ 3º** O vencimento base de Procurador Legislativo – Classe I será equivalente ao valor percebido pelo Procurador Municipal de Caucaia Classe I, referência 5, previsto na Lei Complementar Nº 25 de 28 de abril de 2015 e suas alterações posteriores. **§ 4º** O exercício da função de Procurador Geral, por integrante da carreira de Procurador Legislativo, importará na percepção adicional de 20% (vinte por cento) do vencimento da última referência da carreira. **§ 5º** É devida gratificação por titulação aos Procuradores do Legislativo no percentual de dez por cento para titulação de especialização, vinte por cento para titulação de mestrado, quarenta por cento para titulação de doutorado, incidentes sobre o vencimento da última referência da carreira. **§ 6º** A percepção da gratificação a que se refere ao parágrafo anterior é limitada a apresentação de até três certificados por titulação de especialização, três de mestrado e três de doutorado, de forma cumulativa. **§ 7º** Em caso de extinção ou modificação da forma remuneratória prevista na Lei Complementar Nº 25 de 28 de abril de 2015 e suas alterações posteriores, fica mantido como valor do vencimento base para procuradores legislativos da Câmara Municipal de Caucaia, o último valor fixado para os procuradores do Município de Caucaia, antes de extinta ou modificada a forma remuneratória. **Art. 29.** O Procurador do Legislativo tem autonomia em seus pareceres e fundamentação jurídica que, contudo, poderão ser contrariados pelo Procurador Geral do Legislativo. **Art. 30.** Compete ao Procurador do Legislativo representar ao Procurador Geral contra atos ou atividades do servidor e colaboradores da Câmara Municipal de Caucaia, que entenda prejudiciais à Administração. **Art. 31.** Havendo disponibilidade orçamentária e financeira a Administração assegurará a participação dos Procuradores Legislativos em congressos, simpósios ou reuniões técnicas, bem como cursos realizados por entidades afins, para aprimoramento técnico-profissional. **Seção V - DEVERES DO PROCURADOR. Art. 32.** São deveres do Procurador do Legislativo: I – assiduidade; II – urbanidade; III – lealdade às instituições a que serve; IV – desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo; V – guardar sigilo profissional; VI – proceder com lealdade e espírito de solidariedade e cooperação para com os colegas de serviço; VII – atualizar-se profissionalmente; VIII – representar ao Procurador Geral em caso de irregularidade que afete o bom desempenho de suas atribuições. **Art. 33.** É defeso ao Procurador do Legislativo exercer as suas funções em processo judicial ou administrativo: I – em que seja parte; II – em que haja atuado como advogado de qualquer das partes; III – em que seja interessado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau; IV – nos casos previstos no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, OAB; V – houver emitido parecer contestado em Juízo pela parte adversa; VI – ocorrer qualquer dos casos análogos previstos na legislação processual. **Parágrafo único.** Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, o Procurador do legislativo comunicará o fato ao Procurador Geral, expondo os motivos do impedimento, para que esse, em caso de acolhimento, indique outro Procurador desimpedido. **Art. 34.** Enquanto servidor público, o Procurador Legislativo Municipal se submete disciplinarmente, ao que prescrever o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Caucaia. **Art. 35.** Nos inquéritos administrativos ou sindicâncias em que o Procurador Município seja indiciado, ser-lhe-á facultado elaborar e apresentar defesa ou indicar defensor, observado as especialidades desta lei. **Art. 36.** Aos procuradores do legislativo municipal, no que se refere à impedimentos e incompatibilidades para o exercício de outro cargo ou



função pública, aplica-se o previsto no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. **Art. 37.** O Procurador do Legislativo não poderá participar de comissão ou banca examinadora de concurso, intervir no seu julgamento ou votar sobre organização de lista de promoção, quando estiver concorrendo parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até 3º grau, seu cônjuge ou quem viva em sua companhia. **CAPÍTULO IV - DOS PARECERES E ACÓRDÃOS DA PROCURADORIA DO LEGISLATIVO. Art. 38.** Os Vereadores Municipais e os responsáveis pelos órgãos e setores da administração da Câmara Municipal de Caucaia poderão submeter assuntos ao exame da Procuradoria do Legislativo, inclusive para emissão de parecer. **Art. 39.** Os pareceres emitidos pela Procuradoria Geral do Legislativo deverão atender os seguintes requisitos: I – exposição dos fatos; II – os fundamentos, em que o procurador analisará as questões de fato e de direito; III – o dispositivo, no qual o procurador manifestará sua opinião. **Art. 40.** O Parecer emitido pelo Procurador do Legislativo é independente em suas manifestações, deverá ser submetido à aprovação do Procurador Geral do Legislativo, que ordenará seu encaminhamento ao órgão interessado, para a ciência. **CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES GERAIS. Art. 41.** O enquadramento será realizado 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei Complementar. **§ 1º** O enquadramento será efetivado mediante ato do Presidente da Câmara de Vereadores de Caucaia. **§ 2º** Os efeitos financeiros desta lei vigorarão a partir do dia 1º de janeiro de 2020. **Art. 42.** Aplica-se ao Procurador Geral do Município, ao Procurador Geral Adjunto e aos Procuradores do Legislativo de Caucaia, no que couber, a Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto de Advocacia e da OAB). **Art. 43.** Diante da atual configuração de 02 vagas para Procuradores do Legislativo aplica-se no que couber esta lei com as devidas adaptações. **Art. 44.** Os Procuradores Legislativos são dispensados do controle de ponto eletrônico devido às peculiaridades do cargo e diligências necessárias a serem realizadas para consecução de suas atividades. **Art. 45.** Esta Lei entra vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário. **PAÇO DA PREFEITURA DE CAUCAIA**, em 28 de junho de 2019. **NAUMI GOMES DE AMORIM** - Prefeito de Caucaia.

LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 03 DE JULHO DE 2019. *Altera a Lei Municipal nº 709, de 14 de abril de 1992, cria cargos de Subinspetor e Inspetor; institui as gratificações respectivas e dá outras providências. O PREFEITO DE CAUCAIA, no uso de suas atribuições legais e com esteio na Lei Orgânica do Município; Faz saber que a Câmara Municipal de Caucaia aprovou e sanciona a seguinte Lei Complementar:* **Art. 1º.** Os artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 12 e 17 da Lei nº 709, de 14 de abril de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º A Guarda Municipal de Caucaia, tem por princípios mínimos de atuação e finalidade: I - a defesa, a preservação e a divulgação da importância do bem público; II - prestar ao cidadão informações sobre os serviços de competência do Município; III - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas; IV - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas; V - patrulhamento preventivo; VI - compromisso com a evolução social da comunidade; e, VII - uso progressivo da força. Parágrafo único. A Guarda Municipal será subordinada a Órgão da Administração Direta do Poder Executivo Municipal na forma da Lei. Art. 3º As competências da Guarda Municipal de Caucaia classificam-se em: I - Competências Gerais; II - Competências Específicas. **§ 1º** É competência Geral da Guarda Municipal de Caucaia a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município, compreendendo, os de uso comum, os de uso especial e os dominiais. **§ 2º** São competências específicas da Guarda Municipal de Caucaia: I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município; II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais; III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais; IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social; V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos Direitos fundamentais das pessoas; VI - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas; VII - cooperar com os demais Órgãos de defesa civil em suas atividades, precipuamente em época de calamidade pública e, ou, em situações de emergência, prestando socorro às comunidades atingidas; VIII - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades; IX - estabelecer parcerias com os órgãos Estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios,

com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas; X - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município; XI - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal; XII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas; XIII - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário; XIV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte; XV - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal; XVI - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignitários; XVII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local; XVIII - atuar na segurança do Prefeito e do Vice-Prefeito; XIX - atuar no atendimento de ocorrências emergenciais quando solicitado ou mediante determinação do Comando da Guarda Municipal de Caucaia, ressalvando as condições e equipamentos disponíveis; **§ 3º** No exercício de suas competências, a Guarda Municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XII e XIII do parágrafo anterior, diante do comparecimento de órgão descrito nos *caput* do art. 144 da Constituição Federal, deverá a Guarda Municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento. Art. 4º A Guarda Municipal de Caucaia será composta com a seguinte Estrutura Organizacional básica: I - Comandante; II - Subcomandante; III - Inspetor; IV - Subinspetor; V - Guarda Municipal. Art. 5º O Cargo de Comandante da Guarda Municipal de Caucaia será provido por membro efetivo do quadro de Guarda Municipal com mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício, de reputação ilibada, sendo indicado através de uma lista triplíce pelo Secretário da Pasta a que estiver subordinada a Guarda Municipal, e nomeado para exercer o cargo em comissão pelo Chefe do Poder Executivo. Parágrafo único. O Cargo de Subcomandante da Guarda Municipal de Caucaia será provido por membro efetivo do quadro de Guarda Municipal com mais de 05 (cinco) anos de efetivo exercício, de reputação ilibada, sendo indicado através de uma lista triplíce pelo Secretário da Pasta que estiver subordinada a Guarda Municipal, e nomeado para exercer o cargo em comissão pelo Chefe do Poder Executivo. Art. 6º São atribuições do Comandante da Guarda Municipal de Caucaia: I - elaborar de forma participativa o plano de trabalho da Guarda Municipal e submetê-lo à consideração do Chefe do Poder Executivo; II - cumprir e fazer cumprir as determinações emanadas do Chefe do Poder Executivo; III - expedir atos administrativos de sua competência; IV - zelar pelo nome da Instituição, representando-a diante dos demais Órgãos e Entidades municipais; V - fazer respeitar as determinações desta Lei; VI - articular-se com os demais órgãos da municipalidade, objetivando aprimorar os Grupamentos de Guardas nos seus serviços junto à comunidade; VII - manter atualizadas as informações estatísticas das atividades da Guarda Municipal; VIII - Exercer outras atividades inerentes às funções de seu cargo. Art. 7º São atribuições do Subcomandante da Guarda Municipal de Caucaia: I - substituir o Comandante nos seus afastamentos e impedimentos legais; II - divulgar semanalmente, perante toda corporação ou parte desta, o Boletim dos serviços a serem executados, promover e acompanhar suas execuções, avaliando a qualidade do desempenho; III - promover a elaboração da fiscalização das escalas de serviço e as alterações, comunicando-as sempre ao Comandante da Guarda; IV - cumprir e fazer cumprir as ordens do superior hierárquico; V - fiscalizar sempre que necessário os postos de serviço, visando um maior controle das atividades desempenhadas; e, VI - executar outras atribuições que lhe forem conferidas ou delegadas, pelo Comandante da Guarda Municipal. Parágrafo único. O Subcomandante da Guarda Municipal será substituído nos casos de ausência ou impedimento pelo Inspetor ou Subinspetor, mais antigo, nesta ordem de preferência. (...) Art. 12. O ordenamento hierárquico da Guarda Municipal compreende as seguintes funções, conforme a ordem crescente: I - Guarda Municipal; II - Subinspetor; e, III - Inspetor. Parágrafo único. Decreto do Chefe do Poder Executivo regulamentará o uniforme, distintivos, insígnias da Guarda Municipal e demais atos de caráter administrativos e operacional. (...) Art. 17. O Comandante da Guarda Municipal de Caucaia, proibirá o uso do uniforme ao integrante que:” (NR) **Art. 2º.** Fica criado 18 (dezoito) cargos de Inspetor e 35 (trinta e cinco) cargos de Subinspetor, a serem ocupados por servidores efetivos detentores do cargo de Guarda Municipal. **Art. 3º.** Com o advento desta Lei, o enquadramento dos cargos previstos no artigo anterior, dar-se-á pelo efetivo já existente da Guarda Municipal, de acordo com a curva de maturidade funcional da seguinte forma: I - Para Inspetor, servidores com tempo de efetivo exercício igual ou superior a 20 (vinte) anos; II - Para Subinspetor, servidores com tempo de efetivo exercício



igual ou superior a 15 (quinze) anos; **Parágrafo único** - Somente serão considerados de efetivo exercício as ausências e afastamentos previstos em Lei. **Art. 4º.** Ao Guarda Municipal que, embora implementada as condições previstas no artigo anterior, não será enquadrado no cargo de Inspetor e Subinspetor, se incorrer em 01 (um) dos seguintes requisitos: I - tiver sofrido punição disciplinar que importe suspensão nos últimos cinco (05) anos; II - for reincidente em punição disciplinar nos últimos cinco anos; III - tiver incorrido em mais de 01 (um) falta ao trabalho não justificada, durante os últimos 12 (doze) meses; IV - tiver sido condenado em processo criminal, transitado em julgado, nos últimos cinco (05) anos. **Art. 5º.** Após o enquadramento de que trata o art. 3º desta Lei, restando vaga ociosa ou no caso de vacância, em cada categoria, estas serão preenchidas pelos critérios de merecimento e antiguidade, nesta ordem, de forma alternada, respeitado o quantitativo de vagas existentes. **Art. 6º.** Pelo critério de merecimento, de acordo com a disponibilidade de vaga, o Guarda Municipal poderá concorrer à vaga de Subinspetor, se, cumulativamente: I - estiver na classificação de comportamento excelente; II - apresentação de certificado de curso de graduação, em qualquer área do conhecimento, expedido por entidade autorizada/credenciada pelo Ministério da Educação; III - não tiver incorrido em mais de 01 (uma) falta ao trabalho não justificada, durante os últimos 12 (doze) meses; IV - não tiver sido condenado em processo criminal, transitado em julgado, nos últimos 05 (cinco) anos. V - obter pontuação igual superior a 70 (setenta) na média aritmética da avaliação de desempenho de que trata o art. 26 da Lei nº 2.168, de 30 de setembro de 2010, referente aos últimos 03 (três) anos. **Parágrafo único** - Somente serão considerados de efetivo exercício as ausências e afastamentos previstos em Lei. **Art. 7º.** Pelo critério de merecimento, de acordo com a disponibilidade de vaga, o Subinspetor poderá concorrer à vaga de Inspetor, se cumulativamente: I - contar com o mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício ocupando a graduação hierárquica de Subinspetor; II - estiver na classificação de comportamento excelente; III - apresentação de certificado de curso de pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, que guarde relação com as atribuições do cargo de Guarda Municipal, com carga horária igual ou superior a 360 (trezentas e sessenta horas), expedido por entidade autorizada/credenciada pelo Ministério da Educação; IV - não tiver incorrido em mais de 01 (uma) falta ao trabalho não justificada, durante os últimos 12 (doze) meses; V - não tiver sido condenado em processo criminal, transitado em julgado, nos últimos 05 (cinco) anos; VI - obter pontuação igual superior a 70 (setenta) na média aritmética da avaliação de desempenho de que trata o art. 26 da Lei nº 2.168, de 30 de setembro de 2010, referente aos últimos 03 (três) anos. **Parágrafo único** - Somente serão considerados de efetivo exercício as ausências e afastamentos previstos em Lei. **Art. 8º.** A promoção pelo critério de antiguidade será do Guarda Civil Municipal ou Subinspetor mais antigo que reunir os requisitos exigidos para o cargo de Subinspetor ou Inspetor, respectivamente. **§ 1º** A antiguidade em cada classe é contada a partir da data da assinatura do ato do respectivo ingresso na carreira de Guarda Civil Municipal, descontando-se todos os afastamentos e ausências ao serviço, não considerados como efetivo exercício nos termos da Lei, sendo que, em caso de empate, observará ao seguinte: I - maior carga horária em cursos, seminários e afins relacionados com a segurança pública e cidadania, com certificado emitido por entidades reconhecidas pelo MEC, ou credenciadas junto a Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do estado do Ceará; II - o servidor que tiver mais idade; **§ 2º** Quando do processo seletivo interno pelo critério de antiguidade, não houver candidatos que preencham os requisitos acima descritos, as vagas serão preenchidas pelo critério de merecimento. **§ 3º** Até o dia 05 de janeiro de cada ano, o Setor de Recursos Humanos competente, divulgará lista contemplando a contagem de tempo de serviço dos integrantes da Guarda Municipal para fins de promoção por antiguidade, bem como as vagas existentes na antiguidade e no merecimento, com prazo de impugnação de 15 (quinze) dias. **§ 4º** No prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação das listas definitivas de que trata o parágrafo anterior, deverá ser aberto o processo para promoções por antiguidade e merecimento. **Art. 9º.** A precedência entre os guardas municipais de mesmo grau hierárquico é assegurada pela antiguidade, observando a norma interna da Instituição. **Art. 10.** São atribuições dos Inspetores da Guarda Municipal de Caucaia: I - defender e preservar os bens que compõem o patrimônio público municipal; II - desenvolver ações de preservação de segurança urbana no âmbito do município de Caucaia; III - desenvolver e ordenar ações de preservação de segurança de patrimônios artísticos, históricos, culturais e ambientais do município de Caucaia; IV - supervisionar os guardas e subinspetores; V - comandar grupos organizados de guardas municipais e, ou, de subinspetores; VI - solicitar, junto ao Comandante e Subcomandante, a organização de formaturas; VII - elaborar, coordenar e planejar planos nos postos de serviço; VIII - convocar seus subordinados para reuniões, eventos e operações, quando necessários; IX - orientar seus subordinados na execução de suas missões; X - prestar auxílio na manutenção ou restabelecimento da ordem pública; XI - prestar socorro em época de calamidade pública e em situação de emergência; XII - auxiliar nas escalas em geral de serviço; XIII - fazer levantamento do serviço de ronda; XIV - coordenar esquema de rondas nos postos de serviço; XV - distribuir tarefas para seus subordinados; XVI - chefiar e, ou, delegar aos subordinados o comando das patrulhas de guardas municipais para serviços de rotina; XVII - atuar como inspetor responsável pelo plantão da guarnição, quando necessário; XVIII - desenvolver outras atividades correlatas à segurança e à defesa civil; XIX - autonomia nas decisões correlacionadas ao

serviço quando não houver a presença do Comandante e do Subcomandante da Guarda Municipal de Caucaia. **Art. 11.** São atribuições dos Subinspetores da Guarda Municipal de Caucaia: I - defender e preservar os bens que compõem o patrimônio público municipal; II - coordenar ações de preservação de segurança urbana no âmbito do município de Caucaia; III - coordenar ações de preservação de segurança de patrimônios artísticos, históricos, culturais e ambientais do município de Caucaia; IV - supervisionar os guardas municipais no exercício de suas funções; V - comandar grupamento de guardas municipais; VI - fazer ronda nos postos de serviço em que se encontram escalados guardas municipais; VII - proceder a distribuição dos guardas municipais, que estejam sob seu comando, em seus respectivos postos de serviço; VIII - elaborar, coordenar e planejar planos nos postos de serviço; IX - auxiliar nas escalas em geral de serviço, após autorização do chefe imediato; X - convocar seus subordinados para reuniões, eventos e operações, quando necessários; XI - chefiar e, ou, delegar aos subordinados o comando das patrulhas de guardas municipais para serviços de rotina; XII - obedecer às escalas de serviço, trabalhando como adjunto do inspetor, sendo responsável pela guarnição, quando solicitado; XIII - prestar socorro em época de calamidade pública e em situação de emergência; XIV - prestar auxílio na manutenção ou restabelecimento da ordem pública; XV - desenvolver outras atividades correlatas à segurança e à defesa civil; XVI - executar o serviço de orientação e salvamento de banhistas nas praias, rios e lagoas, quando necessário. XVII - possuir autonomia nas decisões correlacionadas ao serviço quando não houver a presença do Inspetor responsável, Comandante e Subcomandante da Guarda Municipal de Caucaia. **Art. 12.** Fica instituída a Gratificação de Inspetor, no valor de 15% (quinze por cento) do vencimento base do Guarda Municipal, respeitando o nível e a referência a que pertence o servidor de acordo com o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração de que trata a Lei nº 2.168, de 30 de setembro de 2010. **Art. 13.** Fica instituída a Gratificação de Subinspetor, no valor de 10% (dez por cento) do vencimento base do Guarda Municipal, respeitando o nível e a referência a que pertence o servidor de acordo com o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração de que trata a Lei nº 2.168, de 30 de setembro de 2010. **Art. 14.** O servidor Guarda Municipal fará jus a incorporação aos proventos da Gratificação referida nos artigos 12 e 13 desta Lei, desde que comprovada a percepção do benefício, por um período superior a 05 (cinco) anos, de forma ininterrupta, na data de postulação da aposentadoria. **Parágrafo único.** Os percentuais de que trata os artigos 12 e 13 não serão cumulativos. **Art. 15.** Ato do Secretário da Pasta a que tiver subordinada a Guarda Municipal instituirá comissão, formada por 03 (três) servidores estáveis, para os fins de enquadramento e promoção de que trata os artigos 3º, 6º, 7º e 8º. **Art. 16.** O Código de Conduta da Guarda Municipal será instituído por Decreto do Chefe do Poder Executivo, nos termos da legislação em vigor. **Art. 17.** Fica extinto o cargo de presidente de comissão processante previsto no inciso I, do artigo 16, da Lei Complementar nº 36, de 11 de abril de 2016. **Art. 18.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário. **PAÇO DA PREFEITURA DE CAUCAIA**, em 03 de julho de 2019. **NAUMI GOMES DE AMORIM** - Prefeito de Caucaia.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

EXTRATOS E AVISOS

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO - RESULTADO DE HABILITAÇÃO. ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA-CE. O Município de Caucaia, por meio da Comissão Permanente de Licitação, torna público o resultado do julgamento da fase de habilitação da licitação na modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL 2019.05.17.002**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA IMPLANTAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE INFRAESTRUTURA (SERVIÇOS DE DRENAGEM, PAVIMENTAÇÃO, REQUALIFICAÇÃO DE PASSEIOS, SINALIZAÇÃO E URBANIZAÇÃO) EM RUAS E/OU AVENIDAS LOCALIZADAS NO BAIRRO MESTRE ANTÔNIO, TUDO DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NOS ANEXOS DESTA EDITAL.** Foi **INABILITADA** a empresa: **A L TEIXEIRA PINHEIRO**. Foram **HABILITADAS** as empresas: **1. CONSÓRCIO FBS - SOEBE** composto pelas empresas: **FBS CONSTRUÇÃO CIVIL E PAVIMENTAÇÃO S/A, e SOEBE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO S/A, 2. CONSÓRCIO CONPATE/BRITÂNIA** composto pelas empresas: **CONPATE ENGENHARIA LTDA, e CONSTRUTORA BRITÂNIA LTDA, 3. CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, 4. CONSÓRCIO MESTRE ANTÔNIO** composto pelas empresas: **ENGIBRAS ENGENHARIA S.A, e INSTALLE ENGENHARIA LTDA, 5. R. FURLANI ENGENHARIA LTDA, 6. COSAMPA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, 7. CONSTRAM - CONSTRUÇÕES E**

ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA, 8. LOMACON LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, 9. TERPA CONSTRUÇÕES S/A, 10. COPA ENGENHARIA LTDA, 11. ARN ENGENHARIA EIRELI, 12. CONSÓRCIO SILVEIRA/GUANABARA composto pelas empresas: CONSTRUTORA SILVEIRA SALLES LTDA, e GUANABARA CONSTRUÇÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI ME 13. NABLA CONSTRUÇÕES LTDA, 14. MEMP CONSTRUÇÕES LTDA, 15. ECOL – EMPRESA CEARENSE DE OBRAS E LOCAÇÕES – EIRELI ME, 16. SIGA CONSTRUTORA EIRELI, 17. MATERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO EIRELI. Fica aberto o prazo recursal, previsto no art.109, inciso I, alínea “a” da Lei de Licitações. Caso não haja interposição de recurso os **ENVELOPE “B”- PROPOSTA DE PREÇOS** serão abertos no dia **11 de julho de 2019, às 09h:30min.** Maiores informações no endereço Rua Coronel Correia, 1073 - Parque Soledade - Caucaia/CE, no horário de expediente ao público de 08:00 a 12:00 ou pelo fone: (85) 3342.0545 Caucaia/CE, 01 de julho de 2019. Maria Fabiola Alves Castro – Presidente da CPL.

AVISO DE LICITAÇÃO. ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA - AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 2019.07.01.001- A Comissão de Pregão da Prefeitura Municipal de Caucaia, localizada na Av. Coronel Correia, 1073, Parque Soledade, através da Pregoeira Thaisa Maria Silva torna público que se encontra à disposição dos interessados o **EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 2019.07.01.001**, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL ESPORTIVO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ESPORTE E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, que se realizará no dia 16 de julho de 2019 (16/07/2019), às 09:30h. Referido EDITAL poderá ser adquirido no endereço acima, a partir da data desta publicação, no horário de expediente ao público de 08:00 às 12:00 horas ou pelo portal do TCE <http://www.tcm.ce.gov.br/licitacoes>. Caucaia/CE, 02 de julho de 2019. Thaisa Maria Silva - Pregoeira.

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA - EXTRATO DO CONTRATO Nº 2019.06.27.002-01 - O Ordenador de Despesas da Secretaria do Turismo e Cultura do Município de Caucaia /CE, torna público o extrato do Contrato resultante da INEXIGIBILIDADE de Licitação N.º 2019.06.27.002. **UNIDADE ADMINISTRATIVA:** Secretaria do Turismo e Cultura. **DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:** 32.01-13.392.0073.2.172 - **REALIZAÇÃO DE FESTAS E ATIVIDADES CULTURAIS ALUSIVAS AS DATAS COMEMORATIVAS. ELEMENTO DE DESPESAS:** 3.3.90.36.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física. **OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO DA BANDA FORRÓ MAIOR QUE OCORRERÁ NO DIA 05 DE JULHO DE 2019, DESTINADO AO EVENTO “III CHITÃO DE CAUCAIA 2019”, CAUCAIA/CE. **VIGÊNCIA DO CONTRATO:** a partir da assinatura por 60 (sessenta) dias. **CONTRATADO:** FRANCISCO CARLOS CUNHA RUFINO. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 28 de junho de 2019. **ASSINA PELO CONTRATADO:** FRANCISCO CARLOS CUNHA RUFINO. **CONTRATANTE:** SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO. **ASSINA PELA CONTRATANTE:** PAULO DE TARSO MAGALHÃES GUERRA. **VIGÊNCIA DO CONTRATO:** O contrato terá um prazo de vigência a partir da assinatura por 60 (sessenta) dias, vedado a prorrogação do referido prazo. **VALOR TOTAL DE:** R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Secretário de Cultura e Turismo. Paulo de Tarso Magalhães Guerra.

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA - EXTRATO DO CONTRATO Nº 2019.06.25.005-01- O Ordenador de Despesas da Secretaria do Turismo e Cultura do Município de Caucaia /CE, torna público o extrato do Contrato resultante da INEXIGIBILIDADE de Licitação N.º 2019.06.25.005. **UNIDADE ADMINISTRATIVA:** Secretaria do Turismo e Cultura. **DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:** 32.01-13.392.0073.2.172 - **REALIZAÇÃO DE FESTAS E ATIVIDADES CULTURAIS ALUSIVAS AS DATAS COMEMORATIVAS. ELEMENTO DE DESPESAS:** 3.3.90.39.00, Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. **OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO DO CANTOR LUIS MARCELO E GABRIEL QUE OCORRERÁ NO DIA 05 DE JULHO DE 2019, DESTINADO AO EVENTO “III CHITÃO DE CAUCAIA 2019”. **CONTRATADO:** LM & G PROMOÇÕES E PRODUÇÕES LTDA. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 27 de junho de 2019. **ASSINA PELO**

CONTRATADO: JOAQUIM FERREIRA SOARES NETO. **CONTRATANTE:** SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO. **ASSINA PELA CONTRATANTE:** PAULO DE TARSO MAGALHÃES GUERRA. **VIGÊNCIA DO CONTRATO:** O contrato terá um prazo de vigência a partir da assinatura por 60 (sessenta) dias, vedado a prorrogação do referido prazo. **VALOR TOTAL DE:** R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Secretário de Cultura e Turismo. Paulo de Tarso Magalhães Guerra.

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA - EXTRATO DO CONTRATO Nº 2019.06.25.007-01 - O Ordenador de Despesas da Secretaria do Turismo e Cultura do Município de Caucaia /CE, torna público o extrato do Contrato resultante da INEXIGIBILIDADE de Licitação N.º 2019.06.25.007. **UNIDADE ADMINISTRATIVA:** Secretaria do Turismo e Cultura. **DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:** 32.01-13.392.0073.2.172 - **REALIZAÇÃO DE FESTAS E ATIVIDADES CULTURAIS ALUSIVAS AS DATAS COMEMORATIVAS. ELEMENTO DE DESPESAS:** 3.3.90.39.00, Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. **OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO DO CANTOR VICENTE NERY QUE OCORRERÁ NO DIA 05 DE JULHO DE 2019, DESTINADO AO EVENTO “III CHITÃO DE CAUCAIA 2019”. **CONTRATADO:** A V NERI DA SILVA EVENTOS . DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 27 de junho de 2019. **ASSINA PELO CONTRATADO:** JOSÉ VILTOMAR NERI DA SILVA. **CONTRATANTE:** SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO. **ASSINA PELA CONTRATANTE:** PAULO DE TARSO MAGALHÃES GUERRA. **VIGÊNCIA DO CONTRATO:** O contrato terá um prazo de vigência a partir da assinatura por 60 (sessenta) dias, vedado a prorrogação do referido prazo. **VALOR TOTAL DE:** R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Secretário de Cultura e Turismo. Paulo de Tarso Magalhães Guerra.

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DO TERMO ADITIVO. A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, torna público o extrato do Primeiro Aditivo ao Contrato de Convênio nº 001/2018, cujo objeto é a ampla cooperação técnica e de colaboração universitária entre o município de Caucaia, através da Secretaria de Educação Municipal e a FUNECE, com interveniência do INGETI, visando a promoção e realização de programas e projetos de cooperação técnica, pesquisa, assessoria, consultoria, seleção, treinamento e desenvolvimento em áreas de interesse mútuo, divulgação técnico-científico, fornecimento de pessoal e qualificação profissional, ensino, pesquisa e extensão do município de Caucaia/CE. **CONCEDENTE:** SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE CAUCAIA/CE. **INTERVENIENTE:** INGETI – INSTITUTO NACIONAL DE GESTÃO, EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO. **OBJETO:** O presente aditivo tem como objeto PRORROGAR o prazo do Contrato Convênio nº 001/2018, cujo objeto é a ampla cooperação técnica e de colaboração universitária entre o Município de Caucaia, através da Secretaria de Educação Municipal e a FUNECE, com interveniência do INGETI, visando a promoção e realização de programas e projetos de cooperação técnica, pesquisa, assessoria, consultoria, seleção, treinamento e desenvolvimento em áreas de interesse mútuo, divulgação técnico-científico, fornecimento de pessoal e qualificação profissional, ensino, pesquisa e extensão. **FUNDAMENTAÇÃO:** O presente aditivo tem como fundamento o art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. **PRORROGAÇÃO CONTRATUAL:** O presente aditivo tem por finalidade a prorrogação do prazo do Contrato Convênio nº 001/2018. Portanto, terá vigência de **vigência de 01 de julho de 2019 até 31 de dezembro de 2019.** **VALORMENSAL:** o recurso orçamentário oriundo da Dotação Orçamentária é no valor *mensal* estimado de R\$ 2.000.000,00 (Dois milhões Reais). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 0821.12.122.0161.2.919, Elemento de Despesa: 3.3.50.41.00, Fonte de Recursos 1.111.0000.00. **DATA DA ASSINATURA:** 20 de junho de 2019. **ASSINAM:** Camila Bezerra Costa da Silva – Secretária de Educação de Caucaia, Prof Dr. José Jackson Coelho Sampio - Convenete e Catarina Mirza Rodrigues de Lima Queiroz – Intervenete - INGETI (INSTITUTO NACIONAL DE GESTÃO, EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO) e Testemunhas. **CAMILA BEZERRA COSTA DA SILVA** - Secretária Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia.